Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso Sul
Câmara Municipal de Cassilândia

À Comissão Permanente de Licitação.

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO:

Diante da informação da Comissão Permanente de Licitação e, pautado nos fundamentos do Parecer Jurídico supra, acolho-os como razões de decidir, de forma que REVOGO o presente procedimento de dispensa de licitação.

Proceda a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cassilândia – MS a publicação da revogação desta licitação e demais atos necessários.

Após, solicito seja encaminhado o presente processo à Controladoria Interno da Câmara Municipal de Cassilândia/MS.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Cassilândia - MS, 20 de dezembro de 2018.

Wesley Ferreira da Silva
Presidente

Câmara Municipal de Cassilândia – Mato Grosso do Sul.
Rua Amin José, nº 356, Centro, Cassilândia – MS, CEP 79540-000. Fone (67) 3596-1331.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 219 *Fls. Nº* 92

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Portaria N.º 806/2018, de 18 de dezembro de 2018.

"Substitui membro Titular e Suplente constantes nas alíneas "c" e "d", incisos I e da alínea "e", do inciso III, ambos do Art. 1º da Portaria Nº 384/2017, de 05 de maio de 2017, que Designa membros para compor o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências".

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam substituídos os membros Titular e Suplente: **Paola Barbosa Dias e Marlene Nunes Amâncio**, constantes nas alíneas "c" e "d", do incisos I e o membro Titular: **Rosivaine Vaz de Moura Vinhático**, constante na alínea "e", do inciso III, ambos do Art. 1º da Portaria Nº 384/2017, que designa membros para compor o Conselho Municipal de Educação, pelos membros a seguir:

"Art. 1º - ...

I – ...

a) – ...;
b) – ...;
c) – Marlene Nunes Amâncio – Titular;
d) – Joanesir Paulino da Costa Leonel – Suplente.

III - ...

a) - ...;
b) - ...;
c) - ...;
d) - ...;
e) – Neila Barbosa Macedo Sales – Titular;

Art. 2º - Fica revogada na íntegra a Portaria Nº 787/2018, de 07 de dezembro de 2018.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos dezoito (18) dias do mês de dezembro de 2018.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 219 *Fls. Nº* 93

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Portaria N.º 807/2018, de 18 de dezembro de 2018.

"Concede Incentivo de Gratificação a servidora pública municipal, que menciona, e dá outras providências".

LEANDRO ROSA DE SOUZA, Secretário Municipal de Administração, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da Portaria Nº 009/17, de 02 de janeiro de 2017; e

CONSIDERANDO, o disposto no inciso VI do Art. 71 – Seção II – Das Atribuições do Prefeito, previstas na Lei Orgânica do Município de Cassilândia-MS;

CONSIDERANDO, que o inciso I do Art. 78 e Art. 82 da Lei Orgânica do Município de Cassilândia-MS dispõe sobre os Auxiliares Diretos do Prefeito; e

CONSIDERANDO ainda, que a alínea "b", incisos II e Parágrafo Único do Art. 97 da Lei Orgânica do Municipio de Cassilândia-M, dispõe sobre os Atos Administrativos de competência do Prefeito;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Incentivo de Gratificação pela Dedicação Exclusiva, em conformidade com o inciso IV, do Art. 47 da Lei Complementar Municipal N°206/2018, de 05 de abril de 2018, combinado com Art. 9°, do Decreto Municipal N° 3.301/2018, 02 de agosto de 2018, a servidora a seguir:

MATRÍCULA	NOME	CARGO	PORCENTAGEM
1804	Zuleica Gonçalves	Agente de Serviços Auxiliares I	30 %

Parágrafo Único – O incentivo descrito no "caput" deste artigo será pago somente em efetivo exercício da função considerando o desempenho das atribuições do cargo em condições especiais.

Art. 2° - A gratificação concedida no "caput" do Art. 1º desta Portaria não tem caráter permanente, podendo o seu pagamento cessar a qualquer momento, independente da manifestação do servidor, e não se incorporar ao vencimento para fins de pagamento de qualquer outra vantagem financeira.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos dezoito (18) dias do mês de dezembro de 2018.

Leandro R. Souza

LEANDRO ROSA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

* Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 40 *Fls. Nº 074*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.148/2018, de 19 de dezembro de 2018.

"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cassilândia-MS, para o exercício de 2019 e dá outras providências".

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica aprovado o Orçamento-Geral do município de Cassilândia - MS, para o exercício de 2019, que estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 99.169.169,00 (Noventa e nove milhões cento e sessenta e nove mil cento e sessenta e nove reais).

ARTIGO 2º - O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2019 compõe-se do Orçamento do Legislativo Municipal, Executivo Municipal, Fundação e seus Fundos Especiais, compatibilizados de forma abrangente nas ações de governo, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

ARTIGO 3° - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, transferências e outras receitas de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo da Receita nos termos da lei Nº 4.320/64 e Portarias Interministeriais Nº163, 180, 212, 325, 326, 328, 339, todas de 2.001 e Portarias Ministeriais 211, 300 e 447, editadas em 2.002, e recentemente a Portaria Conjunta STN/Sof nº 01, De 29 De Abril De 2008.

Receitas Correntes	R$	94.846.081,00
Receitas Tributárias	R$	8.782.155,00
Receitas de Contribuição	R$	4.291.518,00
Receita Patrimonial	R$	5.209.008,00
Receitas de Serviços	R$	4.500.000,00
Transferências Correntes	R$	71.045.808,00
Outras Receitas Correntes	R$	1.017.592,00
Receitas de Capital	R$	8.617.716,00
Alienação de Bens	R$	41.632,00
Transferências de Capital	R$	8.576.084,00
Receitas Correntes Intra - Orçamentárias	R$	4.065.000,00
Receita de Contribuições	R$	4.050.000,00
Receita Patrimonial	R$	15.000,00
Receitas Capital Intra - Orçamentárias	R$	75.000,00
Alienação de Bens	R$	35.000,00
Outras Receitas Capital	R$	40.000,00
Deduções da Receita Corrente	R$	-8.434.628,00
Total da Receita	R$	99.169.169,00

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 40 *Fls. Nº 075*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.148/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 4º - A DESPESA total do Orçamento ascende a R$ 99.169.169,00 (Noventa e nove milhões cento e sessenta e nove mil cento e sessenta e nove reais), importando o Orçamento Fiscal em R$ 72.996.645,00 (Setenta e dois milhões, novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

E o Orçamento de Seguridade Social em R$ 26.172.524,00 (Vinte e seis milhões, cento e setenta e dois mil, e quinhentos e vinte e quatro reais).

ARTIGO 5º - A despesa será realizada segundo a sua natureza, que apresenta o seguinte desdobramento:

A) Categorias Econômicas	R$	99.169.169,00
1) Despesas Correntes	R$	82.435.220,00
2) Despesas de Capital	R$	13.333.949,00
3) Reserva de Contingência	R$	3.400.000,00
B) Grupos de Natureza da Despesa	R$	99.169.169,00
1) Pessoal e Encargos Sociais	R$	42.828.705,00
2) Juros e Encargos da Dívida	R$	301.000,00
3) Outras Despesas Correntes	R$	39.305.515,00
4) Investimentos	R$	12.633.949,00
6) Amortização da Dívida	R$	700.000,00
7) Reserva de Contingência	R$	3.400.000,00

Por Unidades Orçamentárias:

A) Poder Legislativo	R$	3.149.213,00
Câmara Municipal	R$	3.149.213,00
B) Poder Executivo – Prefeitura Municipal	R$	45.744.367,00
Gabinete do Prefeito	R$	730.100,00
PROCURADORIA GERAL	R$	605.941,00
ASSESSORIA DE IMPRESA	R$	4.000,00
SEC. VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	R$	15.053.566,00
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO	R$	2.815.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL	R$	1.840.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R$	13.534.384,00
SECR. MUN. TURISMO, CULT. ESP. E LAZER E MEIO AMBIENTE	R$	1.190.500,00
SECRETARIA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	R$	987.140,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA	R$	3.998.672,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	R$	5.021.204,00
Reserva de Contingência	R$	400.000,00
c) FUNDOS MUNICIPAIS	R$	39.338.949,00
FUNDO DE INVESTIMENTOS SOCIAIS	R$	452.608,00
FUNPAC - FUNDO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	R$	80.000,00

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 40 *Fls. Nº 076*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.148/2018, de 19 de dezembro de 2018.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	R$	1.113.965,00
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R$	20.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R$	27.083.676,00
FUNDEB - FUNDO NACIONAL DE VALORIZ. DO ENSINO BÁSICO	R$	10.500.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	R$	88.700,00
d) REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA		10.500.000,00
Inst. Prev. dos Servidores Municipais de Cassilândia	R$	10.500.000,00

ARTIGO 6º - As Receitas e Despesas totais constantes deste Orçamento estão previstos por Fonte de Recursos com os seguintes desdobramentos:

FONTE DE RECURSOS	RECEITA	DESPESA
100000 Recursos Ordinários	30.590.483,00	30.590.483,00
101000 Recursos para Educação	7.442.000,00	7.442.000,00
102000 Recursos para Saúde	11.846.968,00	11.846.968,00
103000 Contribuição ao RPPS	10.500.000,00	10.500.000,00
114008 SUS – PAB FIXO	6.800.000,00	6.800.000,00
114010 SUS - MAC	2.060.408,00	2.060.408,00
114013 SUS - Vigilância Sanitária	352.548,00	352.548,00
114014 SUS – Assist. Farmacêutica	140.608,00	140.608,00
114017 SUS - MAC	300.000,00	300.000,00
114057 SUS –Invest. R Serv. Saúde	1.340.800,00	1.340.800,00
115049 FNDE – Salário Educação	594.880,00	594.880,00
115051 FNDE-PNAE	500.000,00	500.000,00
115052 FNDE-PNATE	85.000,00	85.000,00
117000 COSIP	2.433.518,00	2.433.518,00
118000 FUNDEB 60%	7.196.988,00	7.196.988,00
119000 FUNDEB 40%	3.303.012,00	3.303.012,00
120000 Transf. de Convênios -União/Educação	4.001.920,00	4.001.920,00
123000 Transf. de Convênios -União/Outros	2.601.732,00	2.601.732,00
124000 Transf. de Convênios -Estado/Educação	259.584,00	259.584,00
127000 Transf. de Convênios -Estado/Outros	210.000,00	210.000,00
129000 FNAS -Transf. de Recursos do FNAS	197.300,00	197.300,00
129004 FNAS -Programa de Atenção à Criança – PAC	150.000,00	150.000,00
129005 FNAS - Programa Pessoa Portadora de Deficiência Física – PPD	56.300,00	56.300,00
129056 FNAS – Bolsa Família	50.000,00	50.000,00
131009 Transferência SUS/ESTADO/PABVARIAVEL	882.120,00	882.120,00
131010 TRASNF. SUS MAC	1.800.000,00	1.800.000,00
131014 TRANSF. SUS ASSIST FARM	97.344,00	97.344,00
131057 Invest. Rede Serviço Saúde	400.000,00	400.000,00
150061 FMDCA	15.000,00	15.000,00
171019 – MULTAS TRANSITO	16.224,00	16.224,00
180000 Outras Transferências do Estado	1.460.160,00	1.460.160,00
FUNDERSUL	1.342.640,00	1.342.640,00
180503 Outras Transf. do Estado	120.000,00	120.000,00
182504 FEAS	21.632,00	21.632,00
192032 Operação Crédito Internas - Outros Programas		
TOTAL	99.169.169,00	99.169.169,00

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 40 *Fls. Nº 077*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.148/2018, de 19 de dezembro de 2018.

ARTIGO 7° - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos suplementares, destinados a reforço de dotações orçamentárias, nos limites e fontes de recursos abaixo indicados:

a – decorrentes de Superávit financeiro, até o limite do total apurado conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b – provenientes de excesso de arrecadação, até o limite de 100% (cem por cento) do valor apurado na forma estabelecida no art. 43, § 1º, inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c – decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;

d – decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitando o limite de até 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado por esta Lei, excluídos deste limite os créditos abertos com base na autorização constante da alínea c, deste Inciso;

II – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, que deverão ser liquidadas até o dia dez de dezembro do exercício, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida;

Parágrafo Único – Fica autorizado e não serão computados, para efeito do limite previsto neste artigo, os créditos suplementares:

a - destinados à suprir insuficiências nas dotações relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, honra de avais e débitos de precatórios judiciais;

b – Á conta de recursos transferidos da União e do Estado sob forma de auxílios, convênios ou subvenções;

c – Á suprir, insuficiência nas dotações destinadas a despesas à conta de recursos vinculados e de recursos próprios de entidades da administração descentralizada municipal;

d – O remanejamento de dotações dentro da mesma Secretaria, Fundos e Fundações através de decreto nos termos do artigo 167 inciso VI da Constituição Federal, limitado ao crédito autorizado para a respectiva unidade;

e – Em consonância com as normas constantes da Portaria Interministerial 163, de 04/05/01, o Poder Executivo poderá criar elementos de despesa que não constem nos referidos projetos e atividades aprovados nesta Lei, bem como ampliar a natureza das despesas em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único, do artigo 5°, da citada Portaria

f – para alterar grupo de despesa, fonte e modalidade no valor previsto do gasto do respectivo projeto/atividade;

ARTIGO 8º - Os repasses ao Legislativo serão efetuados no percentual de 7% (sete por cento) sobre a Receita arrecadada no exercício de 2018, nos termos do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 40 *Fls. Nº 078*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.148/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Parágrafo Único - Fica Autorizado o Poder Executivo a adequar o orçamento previsto para o Legislativo, limitado aos 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018.

ARTIGO 9º – Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

ARTIGO 10 – O Poder Executivo disponibilizará, até 30 de janeiro de 2019, o cronograma mensal de previsão de arrecadação de receitas e desembolso de despesas para o exercício de 2019, com base na Receita Prevista e Despesa Fixada por esta Lei.

ARTIGO 11 - Promover a concessão de Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, assinatura de convênios de mutua colaboração com órgãos e entidades da Administração Publica Federal, Estadual e Municipal.

ARTIGO 12 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos dezenove (19) dias do mês de dezembro de 2018.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por
Afixação em local de costume, na mesma data

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO N.º 47 Fls. Nº 011

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

DECRETO N.º 3.331/2018, de 18 de dezembro de 2018.

"Retificar o inciso I do Art. 2º do Decreto Nº 3.330/18, de 17 de dezembro de 2018, que Estabelece o recesso do Natal e de Ano Novo na Administração Municipal e nas repartições públicas municipais e dá outras providências".

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais;

D E C R E T A:

Art. 1º. Retifica o inciso I do Art. 2º, do Decreto Municipal Nº 3.330/2018, de 17 de dezembro de 2018, publicado no DIOCASSI, Edição Nº 1.129, de 18/12/2018 – Pág. 26, por erro material de digitação, **na parte onde se lê:**

"Art. 2º - Será concedido recesso aos Servidores Públicos Municipais no período de 24 de dezembro de 2018 a 06 de janeiro de 2019, exceto os servidores públicos municipais que forem escalados para atendimento e manutenção das repartições públicas municipais e unidades de serviços essenciais, **previamente definida pela Administração.**

I - Fica determinado aos Secretários Municipais responsáveis pelas pastas, definir e apresentar **até a data de 19 de dezembro de 2018 ao Departamento de Recursos Humanos,** as devidas escalas de plantão dos servidores que atenderão as repartições públicas durante o período de recesso **e na concessão das férias coletivas**".

Passa-se a ler:

"Art. 2º - Será concedido recesso aos Servidores Públicos Municipais no período de 24 de dezembro de 2018 a 06 de janeiro de 2019, exceto os servidores públicos municipais que forem escalados para atendimento e manutenção das repartições públicas municipais e unidades de serviços essenciais, previamente definido pelo Secretário de cada pasta.

I - Fica determinado aos Secretários Municipais responsáveis pelas pastas, definir e apresentar, até a data de 19 de dezembro de 2018, ao Departamento de Recursos Humanos, as devidas escalas de plantão dos servidores que atenderão as repartições públicas durante o período de recesso".

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos dezoito (18) dias do mês de dezembro de 2018.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

*Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO N.º 47 Fls. Nº 013

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

DECRETO N.º

3.333/2018, de 20 de dezembro de 2018.

"Fixa Preços Público para Serviços Prestados por Maquinários e Equipamentos Rodoviários municipais, e dá outras providências".

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e, de conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 837/91 de 30/12/1991 (Código Tributário Municipal);

D E C R E T A:

Art. 1º - Os Preços Públicos cobrados pelo município, pelos serviços prestados pelo aluguel de maquinários e equipamentos rodoviários, por hora trabalhada, são os seguintes:

Maquinários / Equipamentos Rodoviários	Valor Por Horas R$
Motoniveladora	147,07
Pá Retro-escavadeira	107,85
Caminhão Truque	104,37
Pá Carregadeira	127,45
Caminhão Toco	68,62
Rolo Compactador	11,63
Rolo Pé-de-Carneiro	33,55
Caminhão espargidor de emulsão asfáltica	95,25
Caminhão com esparramador de pedras	64,41
Caminhão Pipa	64,41
Usina fixa para Asfalto (Pré-Misturado a Frio)	75,99
Vibro Acabadora de Asfalto Mecânica	58,05
Rolo Compactador Vibratório	66,49

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando na íntegra o Decreto de nº 3.236/2017, de 14 de dezembro de 2017.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte (20) dias do mês de dezembro de 2018.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local e costume, na mesma data.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO N.º 47 Fls. Nº 015

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

DECRETO N.º 3.335/2018, de 20 de dezembro de 2018.

"Altera o Preço da Tarifa de Embarque".

JAIR BONI GOCO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 6ª da Lei Municipal nº 531/84, de 04 de setembro de 1984;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterado para **R$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018,** o preço da Tarifa de Embarque no Terminal Rodoviário em Cassilândia-MS.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando na íntegra o Decreto municipal de Nº 3.234, de 14 de Dezembro de 2017.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte (20) dias do mês de dezembro de 2018.

JAIR BONI GOCO
Prefeito Municipal

*registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO N.º 47 Fls. Nº 016

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

DECRETO N.º 3.336/2018, de 20 de dezembro de 2018.

"Atualiza Pauta de Valores de Imóveis Rurais para determinação da base de cálculo do ITBI, para o exercício financeiro de 2019".

JAIR BONI GOCO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO, que para a definição dos valores venais de imóveis rurais foram utilizados os valores medianos da terra, características da região e as ultimas transações havidas, veiculadas pelas escrituras lavradas em cartórios conforme guias de recolhimento de impostos;

CONSIDERANDO, a apuração no levantamento efetuado por WV engenharia pericias e avaliações PARECER TÉCNICO Nº 006/2018 pesquisa técnica aos Valores de mercado.

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam atualizados os valores constantes na Tabela de base de calculo, para efeito de cobrança de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos mediante ato oneroso **"INTER-VIVOS" – ITBI RURAL** previsto no Decreto Nº 3.239/2017, de 14 de Dezembro de 2017.

Parágrafo único. Os valores atualizados de conformidade com o caput, deste artigo, serão utilizados para compor a pauta de valores atribuídos aos imóveis rurais para determinação da base de cálculo do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis – ITBI, de competência do Cassilândia, durante o exercício de 2019, passam a vigorar na forma a seguir:

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE TERRAS E RESPECTIVOS VALORES BÁSICOS

IMÓVEL / REGIÃO	R$ por ha	R$ por ha
	FORMADO	BRUTO
Barra/Viradouro, Árvore Grande, Cabeceira do Chiqueirão, Ribeirão Grande, Cabeceira do Freitas, Ruivo, Morrinho, Salto;	6.526,62	5.302,88
Galheiro (Cór. Poção, Estouro) Santo Antônio, Dois Córregos, Cór. Retiro, Cabeceira Moranga c/ Galheiro;	6.809,02	5.491,15
Dois Córregos (Cabeceira Campo, Ribeirão Dois Córregos) Tamanduá, Vaca Parida, Córrego Garimpeiro, Buracão, Pasto Ruim;	6.589,35	5.271,50
Morangas (Córrego Muquém, Pontinha, Bandeira Indaiazinho Vau);	6.589,35	5.271,50
Água Limpa (Ribeirão Água Limpa, Córrego Lajeado, Ribeirão Cachoeira Bauzinho);	6.589,35	5.271,50
Área da Região Paranaíba II	6.589,35	5.271,50
Sede até 20 KM	8.628,99	7.593,50

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO N.º 47 Fls. Nº 017

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

DECRETO N.º

3.336/2018 – continuação da fl. 016 – Lv. 47

Art. 2° - Encontrado o valor tributável, será aplicado a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando na íntegra o Decreto nº **3.239/2017 – de 14 de dezembro de 2017.**

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte (20) dias do mês de dezembro de 2018.

JAIR BONI GOCO
Prefeito Municipal

*Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO N.º 47 Fls. Nº 018

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

DECRETO N.º

3.337/2018, de 20 de dezembro de 2018.

"Atualiza Pauta de Valores de Imóveis Urbanos para determinação da base de cálculo do ITBI, para o exercício financeiro de 2019".

JAIR BONI GOCO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com as disposições da Lei nº 837/91, de 30/12/1991 - Código Tributário Municipal;

D E C R E T A:

Art. 1º - Os valores base de cálculo para efeito de cobrança de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos mediante ato oneroso **"INTER-VIVOS" - ITBI**, na forma a seguir:

TERRENO

ZONA URBANA	R$ - P / m2
CENTRO	56,01
SETOR POPULAR	78,27
CENTRO PERIF.C/ASFALTO	39,21
CENTRO PERIF.S/ASFALTO	25,38
VILA PERNAMBUCO C/Av. J.K.	30,79
VILA PERNAMBUCO C/ASFALTO	25,20
VILA PERNAMBUCO S/ASFALTO	16,71
BOM JESUS – SETOR RODOVIÁRIO	41,87
IMPERATRIZ S/ASFALTO	19,60
IMPERATRIZ C/ASFALTO	27,92
IMPERATRIZ C/Av.PRES.DUTRA	47,61
IZANÓPOLIS C/ASFALTO	25,74
IZANOPOLIS S/ASFALTO	16,77
IZANOPOLIS C/Av.PRES.DUTRA	41,87
BOM JESUS DA LAPA S/ASFALTO	16,77
BOM JESUS DA LAPA C/ASFALTO	25,74
BOM JESUS DA LAPA C/Av.PRES.DUTRA	41,87
JARDIM DUARTE	19,60
JARDIM ALVORADA	16,77
JARDIM MINAS GERAIS	13,97
SANTA RITA DE CÁSSIA	2,21
INDAIÁ DO SUL	2,77
CHÁCARA PERIMETRO URBANO	2,21
MORENINHA C/ASFALTO	19,60
MORENINHA S/ASFALTO	12,80
PRIMAVERA II	15,98
JARDIM OLIVEIRA	78,27
VALE DO SALTO	25,20
DEMAIS	4,69
LARANJEIRA I	25,20
LARANJEIRA II	25,20

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO N.º 47 Fls. Nº 019

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

DECRETO N.º 3.337/2018 – continuação da fl. 018 – Lv. 47

TERRENO

ZONA URBANA	R$ - P / m2
LARANJEIRA III	25,20
LARANJEIRA IV	25,20
LARANJEIRA V	25,20
LARANJEIRA VI	25,20
JARDIM AMÉRICA	25,20
ESTRELA DO VALE I	25,20
ESTRELA DO VALE II	25,20
LOTEAMENTO BALMANT	25,20

CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL

ZONA URBANA	R$ - P / m2
CENTRO-LUXO	1.097,86
CENTRO-A	805,11
CENTRO-B	615,04
CENTRO-C	441,69
VILA-LUXO	894,30
VILA-A	670,69
VILA-B	536,74
VILA-C	307,50
DISTRITO-LUXO	0,00
DISTRITO-A	0,00
DISTRITO-B	357,80
DISTRITO-C	221,08
MADEIRA	195,67

COMERCIAL

ZONA URBANA	R$ - P / m2
CENTRO-LUXO	782,76
CENTRO-SIMPLES	583,04
BAIRRO/VILA	335,45
DISTRITO	33,45
ESTRUTURA METÁLICA	587,07
MADEIRA	145,32

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando na íntegra o Decreto nº 3.238/2017 – de 14 de dezembro de 2017.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte (20) dias do mês de dezembro de 2018.

JAIR BONI GOCO
Prefeito Municipal

* Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO N.º 47 Fls. Nº 020

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

DECRETO N.º 3.338/2018, de 20 de dezembro de 2018.

"Dispõe sobre o pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, e Taxa de Licença para Execução de Obras — TLO, e dá outras providências".

JAIR BONI GOCO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal;

D E C R E T A:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços e Qualquer Natureza — ISSQN, devidos na obras de construção civil, será cobrado como base de cá1culo o valor da mão de obra, por intermédio de contrato registrado em Cartório.

§ Iº - Desconhecendo o valor da mão de obra, será o mesmo atribuído em função do serviço prestado, na forma seguinte:

I - CONSTRUÇÃO	Preço por m2
a – Residencial /Alvenaria	R$
Luxo Sobrado	285,14
Luxo Térreo	228,08
Padrão "A"	199,57
Padrão "B"	114,02
Padrão "C"	42,74
b – Residencial /Madeira	11,38
c – Comercial	
Alvenaria - Luxo	114,02
Alvenaria - Simples	71,24
Estrutura Metálica	56,99
Madeira o/Fechamento	28,48
Madeira s/Fechamento	17,11
II - REFORMA DE CONSTRUÇÃO	
a – Residencial / Alvenaria	
Luxo - Sobrado	114,02
Luxo - Térreo	71,24
Padrão "A"	42,74
Padrão "B"	22,77
Padrão "C"	11,36
b – Comercial	
Padrão – Luxo	34,27
Demais	17,09
III - PINTURA E/OU REFORMA DE PINTURA	
Residencial / Comercial – Luxo	19,91
Demais	8,52
IV — DEMOLIÇÃO	2,82

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO N.º 47 Fls. Nº 021

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL CASSILÂNDIA MS

DECRETO N.º

3.338/2018 – cont.. da fl. 020 – Lv. 47

§ 2º - Caracteriza-se padrão de construção:

a – Residencial /Alvenaria:

I – LUXO - SOBRADO – com área superior a 121m², material e técnica construtiva de a do padrão: piso de mármore, madeira-de-lei, granito, revestimento externo com pedras, madeira, granito, pastilhas, mármore, abertura com fechamento em vidro temperado transparente ou fumê, forro de laje; e, cobertura com telhas tipo Tégula.
II – LUXO - TÉRREO – com área superior a 121m², materiais nobres: piso de mármore, cerâmica de alto padrão, madeira revestimento externo com pedras, pastilhas, madeira, mármore, tinta epóxi; forro de laje, gesso de alto padrão; e, cobertura com telhas tipo tégula, vidro ou acrílico.
III – "A" – com área superior a 121m², piso de cerâmica; revestimento externo a ó1eo, forro de laje e, cobertura com telhas de barro cozido ou cimento.
IV – "B" – com área de 71m² a l20m², piso de cerâmica ou cimento; revestimento externo a caiação; forro de laje, madeira, estuque, chapas, cobertura com telhas de barro cozido ou de fibro cimento.
V – "C" – com área de até 70m² qualquer.

b – Comercial - Luxo (escritório, loja, indústria, hospital, escola, shopping center galeria comercial), materiais de alto padrão: piso de mármore, granito, carpete madeira-de-lei; fechamento em vidro temperado; forro de gesso, madeira-de-lei, cobertura qualquer.

§ 3º - As informações para os fins do parágrafo anterior são as constantes no projeto e memorial descritivo da obra.

§ 4º - A construção que atingir área superior a prevista para o enquadramento em cada padrão, cujos melhoramentos inexistam ou não se completam, fica automaticamente enquadrada na referência imediatamente anterior.

§ 5º - Encontrado o valor tributável, será aplicado a alíquota de 3% (três por cento), encontrando-se com a operação o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 6º - Os valores previstos no parágrafo primeiro serão atualizados periodicamente até o limite dos preços corrente de mercado local.

Art. 2º - A Taxa de Licença para Execução de Obras – TLO, será cobrada de acordo com a tabela prevista no Anexo II, item IV, da Lei n 837/91, de 30 de dezembro de 1991, e da Lei Complementar nº 033/96, de 16 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogando na íntegra o Decreto Municipal de Nº 3.235/2017, de 14 de dezembro de 2017.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte (20) dias do mês de dezembro de 2018.

JAIR BONI GOCO
Prefeito Municipal

*Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO N.º 47 Fls. N° 012

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

DECRETO N.º 3.332/2018, de 20 de dezembro de 2018.

"Fixa data para lançamento de IPTU – Imposto Predial e territorial Urbano, no município de Cassilândia-MS, e valor de URM para o Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências".

JAIR BONI GOCO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Complementar nº 837/91, de 30/12/1991 (Código Tributário Municipal);

D E C R E T A:

Art. 1º - O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para o **exercício de 2019** será lançado para o pagamento em seis (06) parcelas nos seguintes vencimentos:

a) Cota Única ou Primeira (1ª) Parcela com vencimento em 12/06/2019;
b) Segunda (2ª) Parcela com vencimento em 10/07/2019;
c) Terceira (3ª) Parcela com vencimento em 14/08/2019;
d) Quarta (4ª) Parcela com vencimento em 11/09/2019;
e) Quinta (5ª) Parcela com vencimento em 09/10/2019;
f) Sexta (6ª) Parcela com vencimento em 12/11/2019.

§ 1° - O contribuinte que optar pelo vencimento integral, em Cota Única, até a data do respectivo vencimento, o valor do I.P.T.U., será reduzido em 10% (dez por cento).

Art. 2° - **A Unidade de Referência do Município (URM)**, instituída pela Lei Complementar nº 837/91, de 30/12/1991, para o cálculo das obrigações pecuniárias, fica fixada na importância de **R$ 226,69 (duzentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos)**, no período de **01 de Janeiro á 21 de março de 2019**, e será atualizada de acordo com a Lei Complementar Nº 2.149 de 19 de Dezembro de 2018.

Art. 4° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando na íntegra o Decreto Municipal de Nº 3.240, de 14 de dezembro de 2017.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte (20) dias do mês de dezembro de 2018.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO N.º 47 Fls. Nº 022

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

DECRETO N.º 3.339/2018, de 20 de dezembro de 2018.

"Atualiza as Tabelas de Preços da Patrulha Agrícola Mecanizada, constantes no Art. 2º do Decreto Nº 3.175 de 16 de maio de 2017, alterada através do Decreto Nº 3.241/2017, de 14 de dezembro de 2017, *que Regulamenta a Lei Municipal Nº 2.074/17, de 02 de maio de 2017, que Cria a Patrulha Agrícola Mecanizada junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e dá outras providências*".

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições; e

DECRETA:

Art. 1º - Ficam atualizadas as Tabelas de Preços da Patrulha Agrícola Mecanizada, constantes no Art. 2º do Decreto Nº 3.175 de 16 de maio de 2017, alterada através do Decreto Nº 3.241/2017, de 14 de dezembro de 2017,

"Art. 2º - ...

Tabela de Preços da Patrulha Agrícola Mecanizada

Tipos dos Maquinários	Serviço a ser executado	Valor por hora/máquina R$	Valor por Km rodado R$
Retroescavadeira	tanques para piscicultura, represas, encabeçamento de curvas de nível, reparos de estradas, etc.	**63,77**	----
Motoniveladora	Manutenção de estradas dentro das propriedades particulares;	**94,40**	----
Caminhão Truque	**- Transporte de Insumos tais como:** milho, calcário, adubos, fertilizantes em geral, silagens, locomoção de maquinários demais transportes de média e longa distância;	----------	**1,58**
	- Serviços Prestados em Propriedades Rurais tais como: Transporte de terras, cascalho, etc.	**57,05**	----

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO N.º 47 Fls. Nº 023

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

DECRETO N.º3.339/2018 – continuação da fl. 022 – Lv. 47.

Tabela de Preços para Maquinários e Implementos

Maquinários e Implementos	Serviço a ser executado	Taxa Única Valor R$
Tratores e Implementos	Distribuição de calcário, gradagem leve e pesada, plantio, sulcamento, pulverização, produção de silagem (colheita e compactação), terraços, etc.	54,14

Art. 2º - Ficam mantidos os demais artigos, parágrafos e incisos constantes no Decreto n.º 3.175/2017 de 16 de maio de 2017 e Decreto Nº 3.241/2017, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte (20) dias do mês de dezembro de 2018.

JAIR BONI GOGO
Prefeito Municipal

*Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 12 *Fls. Nº 090*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

"Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cassilândia e dá outras providências".

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cassilândia (CTM) que trata do fato gerador, incidência, alíquotas, base de cálculo, sujeição passiva, lançamento, prescrição, decadência, fiscalização, inscrição em dívida ativa e obrigações acessórias relativas aos tributos devidos ao Município.

Art. 2º O Sistema Tributário do Município de Cassilândia compõe-se dos princípios e das normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, dos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e leis complementares, federais, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, e, especialmente deste Código Tributário, além dos demais atos normativos municipais.

Parágrafo único. O Sistema Tributário a que se refere o caput deste artigo compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo municipal expedirá os atos normativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, observadas as limitações legais, inclusive as que constam deste diploma.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO ÚNICO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DA COMPETÊNCIA
Seção I
Dos Tributos Municipais

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 4º São tributos de competência do Município de Cassilândia:

I - Impostos sobre:

a) Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
b) a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
c) a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI).

II - Taxas decorrentes:

a) do exercício regular do poder de polícia; e
b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuições municipais:

a) de Melhoria decorrente de obras públicas;
b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP);

Parágrafo Único - Para os fins deste Código entende-se por:

I - imposto, o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal especifica, relativa ao contribuinte;
II - taxa, o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
III - contribuição de melhoria, o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;
IV - contribuição de iluminação pública é o tributo destinado a custear o serviço de iluminação pública do Município;

Seção II
Da Competência

Art. 5º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto neste Código.

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º A atribuição a que se refere o caput deste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Seção III
Das Limitações da Competência Tributária
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Cassilândia:

I - instituir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
II - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso II, deste artigo.

Parágrafo único. A vedação constante da alínea "b" do inciso II, deste artigo, não se aplica na fixação da base de cálculo do Imposto Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a que se refere a alínea "b" do inciso I, do art. 4º, deste Código.

Art. 8º É vedado ao Município instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Subseção II
Das Imunidades

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 12 *Fls. Nº 093*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 9º É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação, cultura e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos previstos em lei;

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso I e do §1º, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º O disposto nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, na forma exigida pela lei.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 12 *Fls. Nº 094*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 10. As disposições e os requisitos estabelecidos neste Código para gozo da imunidade serão verificados pela Administração Tributária.

§ 1º A imunidade será reconhecida por ato do Secretário de Finanças do Município, a pedido ou de ofício, gerando efeitos jurídicos somente a partir da data do reconhecimento.

§ 2° Quando a administração tributária verificar, em processo regular, o descumprimento das condições e requisitos para gozo da imunidade de entidade ou instituição já autorizada pelo Município, o reconhecimento será suspenso ou cancelado, por ato do Secretário de Finanças.

§ 3° Ocorrendo a suspensão ou cancelamento da imunidade tributária nos termos deste artigo, o sujeito passivo fica obrigado, no prazo e forma estabelecidos em regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis.

§ 4º O sujeito passivo que tiver a aplicação de sua imunidade suspensa ou cancelada poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que houver ocorrido a suspensão ou cancelamento do benefício.

§ 5º O reconhecimento da imunidade tributária previsto no § 4° deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita até o final do ano em que foi protocolado o pedido, podendo ser novamente reconhecida a partir do exercício seguinte.

§ 6° O reconhecimento da imunidade a que se refere este artigo não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação.

§ 7° A administração tributária poderá exigir, para reconhecimento da imunidade das instituições de assistência social a que se refere o inciso III do art. 9°, desta Seção, certificado de entidade de fins filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Art. 11. Cessa a imunidade para as pessoas jurídicas de direito público ou privado em relação aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o negócio jurídico.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente às entidades referidas neste artigo, o tributo recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título.

TÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção Única
Das Normas Tributárias e das Regras Gerais

Art. 12. A expressão legislação tributária compreende as leis complementares, as leis ordinárias, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;
II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
III - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
V - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário, por índice oficial de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses anteriores, da respectiva base de cálculo ou do próprio tributo.

Art. 14. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código e na legislação pertinente.

Art. 15. São normas complementares das leis complementares, leis ordinárias e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;
II - as decisões dos órgãos singulares de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebrar com outros entes da Federação, que tenham por objeto a arrecadação ou a fiscalização de tributos.

§ 1º A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

§ 2º Compete ao Secretário de Finanças editar as normas complementares a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 3º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Da Vigência

Art. 16. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado as normas específicas previstas neste Capítulo.

§ 1º A legislação tributária do Município de Cassilândia tem vigência e eficácia dentro de seus limites territoriais.

§ 2º A legislação a que se refere este artigo passa a vigorar fora do seu território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha Lei Complementar federal que trate de normas gerais.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 17. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 20 (vinte) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos singulares das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos; e

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

Parágrafo único. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, observado o disposto na alínea "c", inciso II, do art. 7°, deste Código, da alínea "c" do inciso III do Art. 150 da Constituição Federal, se for o caso e os dispositivos de lei que:

I - instituam ou majorem tributos; e

II - definam novas hipóteses de incidência.

Seção II
Da Aplicação

Art. 18. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores ocorridos após sua publicação e aos fatos geradores pendentes.

Art. 19. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção III
Da Interpretação

Art. 20. A lei tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 21. Interpreta-se literalmente a legislação tributária do Município que disponha sobre os seguintes fatos:

I - suspensão do crédito tributário;
II - concessão de isenção ou anistia do crédito tributário; e
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Parágrafo único. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto à:

I - capitulação legal do fato;
II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; e
III - autoria, imputabilidade, ou punibilidade.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, persistindo a obrigatoriedade de seu cumprimento pelo sujeito passivo.

Art. 23. Ato do Poder Executivo estabelecerá as obrigações acessórias e os prazos de seu cumprimento, bem como os modelos de livros, formulários e documentos, inclusive eletrônicos, para controle, arrecadação e fiscalização dos tributos.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território deste Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, para os efeitos legais, como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se a regra do § 1º deste artigo.

Seção V
Da Responsabilidade Tributária
Subseção I
Da Disposição Geral

Art. 34. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta Seção, serão definidos para cada tributo os responsáveis tributários de acordo com suas peculiaridades.

§ 1º A responsabilidade prevista neste Código alcança todas as pessoas, físicas, jurídicas ou a estas equiparadas, ainda que amparadas por imunidade ou isenção tributárias.

§ 2º Aplica-se, também, a responsabilidade de que trata o caput deste artigo, ao recolhimento integral de multas, outros acréscimos legais e ao cumprimento das obrigações acessórias, quando for o caso.

Subseção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 35. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e, bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Ocorrendo arrematação em hasta pública, a sub-rogação a que se refere este artigo ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 36. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até a referida data.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 37. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos créditos tributários originários de tributos relativos aos bens adquiridos ou remitidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; e

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 38. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 39. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do respectivo ato de aquisição:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade anteriormente desenvolvida; e

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência; e

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4° (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 40. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a fatos geradores de obrigações tributárias ocorridos até a referida data.

Subseção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 41. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; e

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, àquelas de caráter moratório.

Subseção IV
Responsabilidade Pessoal

Art. 42. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no art. 41, deste Código;

II - os mandatários, prepostos e empregados; e

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Subseção V
Responsabilidade por Infrações

Art. 43. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato por ele praticado.

Art. 44. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 41, desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; ou

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção VI
Da Denúncia Espontânea

Art. 45. A responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea da infração, nos seguintes casos:

I - quando acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos encargos moratórios; ou

II - quando ocorrer o recolhimento do valor arbitrado pela autoridade competente nos casos em que o montante do crédito tributário dependa de posterior apuração, sendo a providência requerida, antecipadamente, pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização definidas pela legislação, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 46. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

§ 1° Considera-se crédito tributário o valor correspondente a tributo, multa e juros moratórios, penalidades pecuniárias e atualização monetária.

§ 2° A multa, os acréscimos moratórios e a atualização monetária previstas no parágrafo anterior são decorrentes do descumprimento da obrigação tributária.

Art. 47. Qualquer benefício ou incentivo fiscal que tenha por objeto matéria tributária, somente poderá ser concedido pelo fisco municipal através de lei específica, nos termos do § 6° do art. 150, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma estabelecida em lei.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário
Subseção I
Do Lançamento

Art. 48. Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2° O lançamento do crédito tributário a que se refere o caput deste artigo é de competência privativa dos ocupantes de cargos efetivos com competência para tal e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças (SEFIN), por ocasião do desenvolvimento da ação fiscal, nos termos previstos na legislação.

§ 3º Formaliza-se a exigência do crédito tributário pela intimação do lançamento regularmente feita ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, nas formas previstas neste Código, e, quando for o caso, em legislação complementar.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 4°. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação, contendo os seguintes elementos essenciais:

a – nome do notificado;
b – descrição do fato tributável;
c – valor do tributo e penalidades, se houver;
d – assinatura do notificante.

Art. 49. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
II - ampliado os poderes de investigação dos agentes do Fisco; ou
III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 50. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação ou recurso do sujeito passivo em processo administrativo tributário; ou
II - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 54, deste Código ou em lei superveniente.

Art. 51. Considera-se o sujeito passivo notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, através de:

I - notificação pessoal;
II - remessa por carta, com Aviso de Recebimento (AR);
III - comunicação feita por correio eletrônico ou em domicílio tributário, conforme definido em regulamento; ou
IV - publicação no órgão de imprensa oficial do Município ou afixação da notificação em local público, como dispuser a legislação.

§ 1° Na impossibilidade de se localizar o sujeito passivo ou de se efetivar a notificação por outra forma prevista na legislação, esta deverá ser feita na forma prevista no inciso IV, deste artigo.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 2° Considera-se feita a notificação, na recusa do sujeito passivo ou seu representante em receber a comunicação do lançamento, com a assinatura da autoridade fazendária e a certificação dessa circunstância no respectivo documento.

Subseção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 52. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do sujeito passivo ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste Código; e

III - por homologação.

Art. 53. Far-se-á o lançamento com base na declaração do sujeito passivo, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1° A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

§ 2° Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3° Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 54. O lançamento é revisto e efetuado de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma estabelecida por este Código;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste a informação satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; e

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 55. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos impostos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração de crédito tributário porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para homologação, de forma expressa, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo a que se refere o § 4º, deste artigo, sem que a administração tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção III
Da Suspensão do Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 13 *Fls. Nº 011*

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 56. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - o depósito do seu montante integral;
II - as impugnações e os recursos, nos termos do processo administrativo tributário;
III - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em ação judicial;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - o parcelamento; e
VI - a moratória.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito tributário seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º A situação prevista no inciso III deste artigo, não impede a constituição do crédito tributário como elemento impeditivo da decadência.

§ 3º Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II
Da Moratória

Art. 57. A moratória somente pode ser concedida por lei:

a) em caráter geral;
b) em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa quando autorizado pela lei.

Art. 58. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

a) o prazo de duração do benefício fiscal;
b) as condições da concessão do benefício fiscal em caráter individual; sendo o caso:

I - os tributos a que se aplica;
II - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

III - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

IV - o período cujos fatos geradores serão alcançados pelo benefício; e

V - a forma de concessão, por despacho da autoridade competente, se concedida em caráter individual.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

§3°. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele; e

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste parágrafo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste parágrafo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III
Do Parcelamento

Art. 59. O parcelamento será concedido nas condições estabelecidas neste Código ou em regulamento específico.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios, e, quando for o caso, honorários advocatícios.

§ 2º A administração tributária ao conceder parcelamento, fica autorizada emitir Documento de Arrecadação Bancária (DAM), ou utilizar da modalidade eletrônica, para o pagamento das parcelas através de Boletos Bancários, Cartão de Crédito ou Débito.

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 3º O crédito tributário em execução judicial poderá ser parcelado, atendidas as condições econômico-financeiras do sujeito passivo e deverá ser precedido do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º A critério da administração tributária poderá ser concedido ao sujeito passivo, mais de um parcelamento simultaneamente.

§ 5º O parcelamento do crédito tributário não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) prestações mensais.

Art. 60. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do mesmo, cobrando-se o crédito tributário acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do parcelamento e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito e no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção IV
Do Depósito

Art. 61. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da exigência tributária, para atribuir efeito suspensivo a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial do crédito tributário.

§ 1º A legislação disciplinará os procedimentos necessários à efetivação do depósito, podendo estabelecer a exigência de depósito prévio em quaisquer circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.

§ 2º Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal.

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 3º Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, será por ele abrangido.

§ 4º A efetivação do depósito somente importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da parcela correspondente ao valor depositado.

Subseção V
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 62. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção ou exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
II - pela decisão administrativa desfavorável ao sujeito passivo, no todo ou em parte; e
III - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou de liminar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. Cessados os efeitos da suspensão, a administração tributária prosseguirá na prática dos atos que estavam paralisados pelo efeito suspensivo ou iniciará a prática de outros, necessários à consecução da atividade administrativa.

Seção IV
Da Extinção do Crédito Tributário
Subseção I
Das Modalidades

Art. 63. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII - a consignação em pagamento;
IX - a decisão administrativa irreformável;
X - a decisão judicial passada em julgado; e
XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito tributário ficam sujeitos à ulterior verificação da regularidade da sua constituição, observado especialmente o disposto no art. 55, deste Código.

§ 2º A decisão a que se refere o inciso IX, deste artigo, considera-se definitiva, quando não mais possa ser objeto de apreciação no âmbito administrativo.

Subseção II
Do Pagamento

Art. 64. A legislação tributária fixará os prazos e a forma de pagamento dos tributos municipais, podendo, inclusive, conceder, conforme o caso, descontos pela antecipação, nas condições que estabeleça.

§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário.

§ 2º Na hipótese de não ser fixado prazo para pagamento do crédito tributário, este será o 10° (décimo) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º Os valores declarados pelo sujeito passivo e não pagos nos prazos fixados, serão objeto de inscrição como Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal.

§ 4º A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito.

§ 5° Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, cheque visado, cartão de crédito ou débito de transferência eletrônica, através de caixa eletrônico de autoatendimento ou pela rede mundial de computadores (internet) em atendimento às normas fixadas pela Secretaria de Finanças, e salvo as exceções previstas e, leis e regulamentos.

I – Nos pagamentos de tributos e taxas municipais, realizados por cartão de crédito ou débito, deverá acrescentar a taxa de administração da operadora no saldo devedor do contribuinte.

II – O pagamento de tributos será feito nos estabelecimentos bancários ou seus correspondentes devidamente autorizados e, em caso excepcional, a critério da Secretaria de Finanças.

III – A parcela única de qualquer valor descrito no caput do deste parágrafo não poderá ser parcelado quando incidir desconto.

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 6° A praxe de remessa de guias, carnês, correio eletrônico ou outro meio ao contribuinte não o desobriga de procura-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal.

§ 7° O crédito tributário não quitado até seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – multa de mora;
II – juros de mora;
III – correção monetária.

Art. 65. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha; ou
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Subseção III
Do Pagamento Indevido

Art. 66. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na eleição do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição do tributo a que se refere este artigo deverá ser atualizada nos termos do art. 70, deste Código.

Art. 67. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 66, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

II - na hipótese do inciso III do art. 66, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Subseção IV
Dos encargos moratórios

Art. 68. Terminando o prazo para pagamento do tributo e desde que o faça espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos moratórios, após o vencimento e nas suas condições;

a) multa de 0,33% (dez por cento) por dia limitado a 20%, sobre o valor original devido e não pago, ou pago a menor, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento;

b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, calculados sobre o valor original devido e não pago, ou pago a menor, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento.

Parágrafo único – Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

Art. 69. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 70. Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

Art. 71. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

a) quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

b) quando judicial, os acréscimos serão "contados" até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Subseção V
Da atualização monetária

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 72. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha sucedê-lo.

Art. 73. A atualização monetária será devida a partir do mês seguinte em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

§ 1º - Ao ser apurado o INPC do mês do vencimento, este multiplicará o valor original devido e não pago, ou pago a menor;

§ 2º - No mês conseguinte somar-se-á o INPC do mês de vencimento do tributo com o do mês posterior e novamente multiplica-se pelo valor original devido, e assim por diante.

Art. 74. A atualização monetária estabelecida na forma do artigo 72 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada ou a decisão judicial assim o determinar.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 75. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 72 e 73.

Parágrafo único - A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Subseção VI
Da Compensação

Art. 76. A compensação será efetuada nas condições estabelecidas neste Código e em regulamento específico, editada para essa finalidade.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 77. O Secretário de Finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, através de despacho fundamentado, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

§ 1° No caso de restituição de pagamento indevido de tributos, a compensação poderá ser efetuada de forma direta, entre créditos tributários decorrentes de impostos da mesma espécie ou de espécies distintas.

§ 2° Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§ 3° Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora, caso encontrem-se com o pagamento atrasado.

§ 4° Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 78. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito tributário decorrente de tributo objeto de contestação judicial, pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Na ausência de lei específica, a compensação a que se refere esta Subseção poderá ser disciplinada por regulamento.

Subseção VII
Da Transação

Art. 79. Regulamento poderá autorizar a transação de crédito tributário em execução fiscal, que importe em terminação de litígio e sua consequente extinção, mediante concessões mútuas, quando:

I - a incidência do tributo for matéria controvertida;
II - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
III - tiver por objeto matéria de interesse público relevante.

§ 1º A autorização da transação será precedida de parecer técnico exarado pela administração tributária do Município.

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 2º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser sempre homologada judicialmente.

§ 3º O Procurador Geral do Município realizará a transação de crédito tributário na forma estabelecida por lei.

§ 4° O Município poderá utilizar do sistema de mediação ou arbitragem na forma da Lei 13.129/2015 para proceder a transação.

Subseção VIII
Da Remissão

Art. 80. A administração tributária, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
III - a diminuta importância do crédito tributário; e
IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso.

Art. 81. É facultado ao Chefe do Poder Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - à diminuta importância do crédito tributário; e
III – fatos decorrentes de situações anormais que prejudicam o sujeito passivo em decorrência de catástrofes, obras e outras situações excepcionais.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito tributário com encargos moratórios e atualização monetária, além de:

I - imposição de penalidade, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele; ou
II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º A competência a que se refere o caput deste artigo poderá ser delegada, por ato do Chefe do Poder Executivo, ao titular da Pasta Fazendária.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Subseção IX
Da Prescrição e da Decadência

Art. 82. O direito de a administração tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 83. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; ou
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção X
Da Conversão de Depósito em Renda

Art. 84. O crédito tributário se extingue também pela conversão em renda, de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação; ou

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

II - o saldo a favor do sujeito passivo será restituído, de ofício, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção XI
Da dação em pagamento

Art. 85. A extinção, parcial ou integral do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, mediante dação em pagamento em bem imóvel, deverá atender os seguintes requisitos:

I - o pedido, efetuado na esfera administrativa ou judicial, será encaminhado ao Prefeito Municipal;

II - a aceitação do imóvel oferecido pelo devedor e dação em pagamento deve ser:

a) norteada pelo interesse público e pela conveniência administrativa, devidamente justificados;

b) subordinada à expressa aquiescência da autoridade administrativa competente;

III - o imóvel, objeto da dação em pagamento, deve:

a) localizar-se no território do Município de Cassilândia;

b) ser de propriedade do devedor;

c) estar devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Cassilândia, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dividas, excluídas apenas as relativas a créditos tributários da Fazenda Pública Municipal;

d) estar apto à imediata imissão de posse pelo Município;

e) ser previamente avaliado, por órgão municipal competente na forma do regulamento;

f) ter valor equivalente ou menos do que o montante dos créditos tributários cuja extinção é pretendida.

§ 1º - O pedido em que se solicite a dação em pagamento não suspende a cobrança do crédito tributário e importa em confissão irretratável da dívida, ressalvado o direito de a Fazenda Municipal verificar a exatidão do valor da dívida.

§ 2º - Para fins de determinação do interesse público e da conveniência administrativa na aceitação do imóvel oferecido em dação em pagamento, devem ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para:

a) oferecimento em dação em pagamento de débito do Município;

b) o serviço público municipal da administração direta ou indireta;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

II - viabilidade econômica, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para a alienação do mesmo.

§ 3º - Consideram-se devedores, para fins de oferecimento do bem em dação em pagamento, o solidário, o responsável e o sucessor, no termo do artigo 27 deste Código.

§ 4º - Para efeito do disposto na alínea f do inciso III do caput deste artigo, os valores do bem imóvel avaliado e do crédito tributário apurado, serão levantados na mesma data, assim entendida a da avaliação do objeto da dação.

§ 5º - Os créditos tributários dos demais entes federativos, havidos e vencidos do imóvel, deverão ser deduzidos da sua avaliação, para efeito do disposto na alínea f do inciso III do caput deste artigo.

§ 6º - Se da operação resultar crédito tributário remanescente, este deve ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada, e, não havendo ação ou execução em curso, esta deve ser proposta pelo valor do saldo apurado.

§ 7º - É vedado o recebimento de imóvel por valor superior ao crédito tributário existente, que implique em restituição do erário municipal.

§ 8º - Nos casos de dação em pagamento não é concedido qualquer benefício, que implique redução do valor do crédito a ser extinto.

§ 9º - Caso o débito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial. O devedor deverá desistir expressamente da respectiva ação, responsabilizando-se pelas custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 86. As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento devem ser suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

Parágrafo único – Se a dação ocorrer na fase de execução fiscal, é de responsabilidade do devedor o pagamento de eventuais custas judiciais, honorários advocatícios e perícias.

Art. 87. A dação em pagamento produz efeitos plenos após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, momento em que se considera extinto o crédito tributário, devendo ser providenciada a baixa da inscrição em Dívida Ativa, observando o disposto do § 3º do artigo 85.

Parágrafo único – Também serão extintos nesta ocasião, os créditos tributários havidos e vencidos do próprio imóvel, levantados na forma do § 4º do artigo 85.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 88. Os imóveis recebidos em dação em pagamento passar a integrar o patrimônio do Município sob o regime de disponibilidade plena e absoluta, como bens dominicais, devendo ser cadastrados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 89. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos em dação em pagamento, observado o disposto na legislação federal que disciplina a licitação.

Art. 90. O disposto nesta Seção não se aplica aos débitos ajuizados garantidos por penhora com leilão já designado, ressalvado o interesse do Município em apreciar o requerimento após o leilão caso o débito não tenha sido completamente liquidado.

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 91. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção; e
II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário, na forma prevista no caput deste artigo, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II
Da Isenção

Art. 92. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A concessão de isenção fica condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principal e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 2º A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei específica a qualquer tempo.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 93. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei específica para sua concessão.

§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art.60, deste Código.

Subseção III
Da Anistia

Art. 94. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crime ou contravenção e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 95. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

Art. 96. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 60, deste Código.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 97. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município de Cassilândia, dos serviços relacionados no Anexo I, deste Código, conforme previsto na Lei Complementar nacional nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações posteriores.

§ 1º O fato gerador do imposto ocorre, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no caput deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

Art. 98. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

Art. 99. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade;

III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado no mês;

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

IV - da destinação dos serviços; ou
V - da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II
Do Local da Prestação e do Estabelecimento Prestador
Subseção I
Do Local da Prestação

Art. 100. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 2º do art. 97, deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do Anexo I, deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante do Anexo I, deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo I, deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo I, deste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo I, deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo I, deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo I, deste Código;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo I, deste Código;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo I, deste Código;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 do Anexo I, deste Código;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo I, deste Código.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista do Anexo I, deste Código;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista do Anexo I, deste Código;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, listados no Anexo I, deste Código.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º Ocorrendo a hipótese dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante do Anexo I, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do Anexo I, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante do Anexo I, deste Código.

§ 4º Na hipótese de serviços prestados por administradoras de fundos de quaisquer de consórcios, de cartão de crédito ou débito, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, o imposto é devido ao Fisco do Município de Cassilândia.

Art. 101. Ocorrendo a prestação de serviços por prestador domiciliado em município cuja alíquota do imposto seja inferior àquela estabelecida pelo art. 8-A da Lei Complementar nº 116, de 2003 e suas alterações posteriores ou que goze de benefícios fiscais por ela vedados, o ISS será devido a este Município, calculado na forma prevista neste Código.

Subseção II
Estabelecimento prestador

Art. 102. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 3º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante ou temporária.

Seção III
Da não Incidência

Art. 103. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; e

IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas aos cooperados.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV
Da Base de Cálculo
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 104. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de obrigação condicional.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo do imposto quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei Complementar, salvo as exceções previstas nela própria.

§ 5º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista constante do Anexo I, deste Código, forem prestados no território deste Município e também no de outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 6º Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados.

§ 7º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Subseção II
Da Base de Cálculo de Construção Civil

Art. 105. Quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 constante do Anexo I, deste Código, não se inclui na base de cálculo do ISS, sobre o valor total da obra:

I - dos materiais aplicados no respectivo serviço;

II - das subempreitadas, quando o ISS houver sido comprovadamente pago.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, caso o sujeito passivo não disponha das notas fiscais relativas aos materiais empregados na prestação dos serviços, poderá ser deduzido do valor total da obra, o percentual de 40% (quarenta por cento), sendo a base de cálculo do imposto formada pelo restante dos valores.

§ 2º O valor dos materiais de que trata o inciso I do caput deste artigo, a ser comprovado para efeito de exclusão da base de cálculo do imposto, é o constante dos documentos fiscais de aquisição dos produtos ou do seu custo de produção, conforme o caso, emitidos em nome do prestador do serviço e com a devida identificação do local da prestação e dos produtos utilizados.

§ 3º A exclusão dos materiais mencionada neste artigo somente poderá ser feita quando estes se incorporarem direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não se aplicando aos gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória e refeições.

§ 4º Na hipótese de a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ser do contribuinte substituto e não sendo comprovadas as condições para a dedução dos valores da base de cálculo nos termos previstos neste artigo, a retenção deverá ser feita sem qualquer dedução, com base na tabela C do anexo I desta Lei.

Subseção III
Da Base de Cálculo de Outros Serviços

Art. 106. A base de cálculo do ISS incidente sobre os seguintes serviços será:

I - no caso de jogos e diversões públicas, o preço do ingresso, da entrada, da admissão ou participação, cobrado do usuário através de emissão de bilhetes de ingresso, entrada, inclusive fichas ou assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de dança, tabelas, cartelas, couvert, ou por qualquer outro sistema;

II - nos serviços de diversões públicas consistentes no fornecimento de música ao vivo, shows ou espetáculos do gênero, prestados em boates, discotecas, danceterias, dancings, cafés-concertos e outros da espécie, considera-se parte integrante do preço do ingresso, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos fornecidos aos usuários;

III - serviços de ensino particular, composta de:

a) mensalidades ou anuidades pagas, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

b) da receita oriunda do transporte de alunos;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

c) de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Parágrafo único. Quando se tratar de prestação de serviços previstos no inciso I, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas ou outra forma de funcionamento, o imposto poderá ser pago, a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Art. 107. Na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais constantes do item 21 do Anexo I, deste Código, considera-se base de cálculo os valores dos emolumentos e demais receitas relacionadas a estes serviços.

Parágrafo único. Não integram à base de cálculo, prevista no caput deste artigo, os valores recebidos por conta de terceiros, que sejam a estes integralmente repassados.

Art. 108. A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços prestados por instituições financeiras constantes dos subitens do item 15, do Anexo I, destra Lei Complementar, será os valores cobrados a título de taxa, tarifa ou preço.

Art. 109. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;
II - mediante estimativa; ou
III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Seção V
Do Arbitramento

Art. 110. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado conforme os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das prestações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - quando os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo sejam omissos ou não mereçam fé, ou quando não possibilitem a apuração da receita, ou, ainda, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas a eles inerentes;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

IV- existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços usualmente praticados no mercado;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente à materialidade dos fatos, no período em que foram constatados os eventos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 111. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco levar em consideração:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - o faturamento auferido pelo sujeito passivo ou por outro contribuinte de atividade econômica similar, em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

IV - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;

V - a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

VI - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

VII - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade; e

VIII - em se tratando de obras de construção civil, avaliação de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório das parcelas a que se refere este artigo.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período sob ação fiscal ou no qual esteja ocorrendo o arbitramento.

§ 3º O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Seção VI
Das Alíquotas e Valores Fixos

Art. 112. As alíquotas e os valores fixos do ISS são os Constantes do Anexo I, Tabelas A, B e C, deste Código.

§ 1° O valor do ISS a ser recolhido pelo profissional autônomo a que se refere a Tabela B do Anexo I, deste Código, no ato da inscrição no cadastro de contribuintes, será proporcional aos meses restantes do exercício.

§ 2° O contribuinte do ISS optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) classificado como microempresa (ME), microempreendedor individual (MEI) e empresa de pequeno porte (EPP) que atender às condições para enquadramento neste regime, será tributado nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar Municipal n° 197 de 12 de setembro de 2017, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Código.

§ 3° Quando os serviços constantes do Anexo I deste Código forem prestados por pessoas domiciliadas em outros municípios sem inscrição no Município de Cassilândia, a alíquota aplicável será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado.

Art. 113. O imposto devido pelo sujeito passivo a que se refere o § 1° do art. 101 deverá ser pago em parcela única, na data estabelecida pela legislação.

Seção VII
Da Tributação do Profissional Autônomo e da Sociedade Uniprofissional
Subseção I
Do Profissional Autônomo

Art. 114. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base nos valores fixados na Tabela B do Anexo I, deste Código, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º Caracteriza serviços prestados por autônomo, aquele cuja prestação tenha caráter personalíssimo, seja realizada pelo próprio prestador e com responsabilidade técnica, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para realização da prestação de serviços prevista § 1º deste artigo, será permitido para tal realização, o auxílio de 01 (um) funcionário, com vínculo empregatício e sem a mesma habilitação do prestador.

§ 3º Caso o profissional autônomo não seja regularmente inscrito, terá o ISS calculado aplicando-se a alíquota prevista para a prestação do serviço, sobre a base de cálculo a que se refere a Tabela A do Anexo I, deste Código.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS no caso de serviços prestados por profissionais autônomos:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no cadastro de contribuintes na condição de ativo;

II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício; e

III - na data da prestação do serviço para as hipóteses de serviços prestados por contribuintes não inscritos no cadastro de contribuintes.

Subseção II
Das Sociedades Uniprofissionais

Art. 115. As sociedades uniprofissionais recolherão o imposto, nos termos da Tabela B do Anexo I, deste Código, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Considera-se sociedade uniprofissional, para os fins deste artigo, aquela constituída de profissionais liberais das categorias abaixo discriminadas, sem natureza empresarial:

I - médicos, inclusive veterinários, dentistas, psicólogos e assistentes sociais;

II - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos e protéticos;

III - advogados;

IV - agentes da propriedade industrial e relações públicas;

V - economistas, contadores, auditores e técnicos em contabilidade; e

VI - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomo.

§ 2º Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre a sua receita bruta, as sociedades civis que apresentem pelo menos uma das características abaixo relacionadas:

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

I - que tenham como sócio pessoa jurídica;

II - que estejam enquadradas nas normas previstas no direito empresarial, inclusive a previsão de participação dos sócios no lucro ou receita líquida, em função de cotas;

III - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - que tenham mais de 01(um) empregado por sócio; e

VI - que prestem serviços previstos em mais de um item da lista a que se refere o Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso V do §2º, deste artigo, serão computados todos os empregados que trabalhem nas dependências do estabelecimento, inclusive os pertencentes a empresas por este contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos internos e externos.

§ 4º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, são consideradas sociedades empresariais as sociedades que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeitas à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e constituídas segundo um dos tipos regulados pelos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 5º Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento, na proporção do número de profissionais.

Seção VIII
Do Sujeito Passivo
Subseção I
Do Contribuinte

Art. 116. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços, Anexo I, Tabela A, deste Código.

§ 2º Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato ou cooperativa que exercer atividade de prestação de serviço.

§ 3º Equipara-se a empresa, para fins de recolhimento do ISS, sobre o movimento econômico apurado ou estimado, o prestador de serviço que se enquadrar como:

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

I - profissional autônomo que contratar, para o exercicio de sua atividade profissional, mais de uma pessoa com ou sem vínculo e que não possua a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento do prestador;

II - a sociedade uniprofissional que tenha em seu quadro, mais de 03 (três) pessoas com ou sem vínculo empregatício e que não possuam a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento prestador;

III - os condomínios que prestem ou tomem serviços;

IV - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico, sob a forma de sociedade de fato ou que tenha a cooperação entre as pessoas físicas, prestadores de serviços como forma de redução do custo da mão-de obra, material ou de infraestrutura, quando localizado em uma mesma referência cadastral.

Subseção II
Do Responsável

Art. 117. Além dos responsáveis definidos neste Capítulo, o Município poderá atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Seção IX
Do Substituto e do Responsável Tributário
Subseção I
Do Substituto Tributário

Art. 118. Fica atribuída aos tomadores de serviços abaixo relacionados, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS, incidente sobre os serviços prestados por terceiros, inscritos ou não no cadastro de contribuintes:

I - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, estabelecidas no Município de Cassilândia, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;

II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido em relação aos serviços prestados, relativo à exploração desses bens;

III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável ou utilizarem serviços constantes no Anexo I, deste Código, cujo prestador ou proprietário não seja estabelecido no Município de Cassilândia;

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

IV - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto devido nas prestações;

V - os que utilizarem serviços de empresas ou profissionais autônomos, pelo imposto devido, se não exigirem dos prestadores prova de quitação do respectivo ISS;

VI - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

VII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, e congêneres;

c) empresas que executem remoção de doentes;

VIII - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por:

a) empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de móveis e imóveis; e

b) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

IX - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

X - as empresas de comunicação, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de móveis e imóveis;

c) leasing de equipamentos;

d) serviços de locação de transporte intramunicipal rodoviário de pessoas e materiais;

XI - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) transporte de valores;

c) conservação e limpeza de móveis e imóveis;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

XII - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XIII - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIV - a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagas a casas lotéricas e de venda de bilhetes:

a) na cobrança, recebimento ou pagamento em geral e serviços correlatos, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros;

b) na distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

XV - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Cassilândia, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas;

XVI - os estabelecimentos remetentes, pelo transporte de valores realizados por terceiros.

§ 1º A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 2º Os substitutos tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço, recibo de retenção do valor do imposto e ficam obrigados a enviar ao Fisco as informações objeto da retenção, no prazo estipulado na legislação.

Subseção II
Do Responsável Tributário

Art. 119. São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, na fonte, a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19; 11.02, 17.05, e 17.10 da lista constante do Anexo I, desta Lei Complementar.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º São também responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Cassilândia que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, são solidariamente responsáveis:

I - o proprietário, o detentor da posse ou o titular do domínio útil do bem imóvel onde se realize obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista a que se refere o Anexo I, deste Código, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a comprovação do pagamento do ISS pelo prestador do serviço;

II - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos, diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

III - qualquer prestador de serviço em relação às prestações cujo imposto não tenha sido retido ou se o tomador encontrar-se em situação fiscal irregular; e

IV - os proprietários, os detentores da posse ou os titulares do domínio útil que permitam em seus imóveis, a realização de atividade tributável sem estar o prestador do serviço em situação fiscal regular ou sem comprovação do recolhimento do imposto.

§ 3º Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço, recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações objeto da retenção, no prazo estipulado na legislação.

§ 4º Os contribuintes do ISS registrarão no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados, inclusive por meio eletrônico, ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 120. Os substitutos tributários mencionados no art. 118 e os responsáveis a que se refere o art. 119, deste Código, não deverão realizar a retenção do imposto quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;

IV - prestadores de serviços imunes ou isentos;

V - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto; e

VI - instituições financeiras, exceto quanto aos serviços prestados a órgãos públicos.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

§ 2º A dispensa de retenção de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e de documento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

Seção X
Da Estimativa

Art. 121. Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o valor do imposto poderá ser calculado por estimativa pela autoridade administrativa, e especialmente, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - contribuinte de rudimentar organização; ou

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 122. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idênticos porte e atividade;

IV - os fatores de produção usados na execução do serviço; e

V - a margem de lucro praticada.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período sujeito à tributação;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

IV - despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios debitados ao contribuinte;

V - outras despesas essenciais à prestação do serviço.

§ 2º Aos valores resultantes da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, será acrescido percentual de margem de lucro de 20% (vinte por cento).

§ 3º A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito escrituração fiscal.

§ 4º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fazendária, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como revisto os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 123. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

§ 1º Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da administração tributária ou a requerimento do contribuinte.

§ 2º A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

§ 3º O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 4º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 124. Findo o exercício ou o período determinado para a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte e se apurada diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, esta deverá:

I - se inferior ao montante devido, ser recolhida no prazo previsto na legislação;

II - se superior ao devido, ser deduzida do imposto devido no período seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese de baixa ou de mudança de regime de recolhimento do imposto, caso haja valor pago a maior, este deverá ser devolvido ao contribuinte conforme disposto em legislação pertinente.

Seção XI
Do Pagamento

Art. 125. O ISS será recolhido da seguinte forma:

I - por meio de documento de arrecadação municipal (DAM) emitido no sistema de processamento de dados do município ou no próprio setor de arrecadação, no caso de lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pela administração tributária;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pelo órgão competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

Parágrafo único. O ISS será recolhido nos seguintes prazos:

I - no ato da prestação do serviço quando se tratar de serviços não permanentes, eventuais ou prestados por contribuintes não inscritos;

II - mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, no caso de contribuinte sujeito ao regime normal e os que estiverem sob o regime de estimativa, substituição tributária ou tributação fixa; e

III - na data prevista em legislação, para o profissional autônomo.

Art. 126. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e ocorrerá no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública municipal no prazo fixado na legislação tributária.

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º A falta da retenção do imposto implica responsabilidade do sujeito passivo pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

§ 2º Nas obras por administração e nos serviços, cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Na hipótese de retenção do imposto por órgão público o mês de competência para efeito de recolhimento será o seguinte ao da retenção.

Seção XII
Das Obrigações Acessórias
Subseção I
Das Obrigações Tributárias em Geral

Art. 127. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços tributados pelo ISS, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações desta Seção e das previstas em regulamento.

Art. 128. As obrigações acessórias constantes desta Seção, não excetuam outras de caráter geral e comum a outros tributos previstos em legislação própria.

§ 1º O tomador de serviços, quando não obrigado a reter o ISS incidente sobre a prestação, deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento equivalente previsto na legislação.

§ 2º Os sujeitos passivos a que se refere o § 1° deste artigo, sujeitam-se ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§ 3º A administração tributária poderá autorizar a adoção de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

Art. 129. Os estabelecimentos concessionários ou permissionários de serviços públicos da União, do Estado e do Município deverão informar à Secretaria de Finanças do Município de Cassilândia (SEFIN), mensalmente, quaisquer alterações, inclusive cadastrais, que tenham sido operadas em relação aos usuários de seus serviços.

§ 1º A empresa concessionária do serviço público deverá apresentar mensalmente, relatório geral do consumo de seus serviços no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

I - a quantidade do respectivo serviço fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo individualizada por consumidor, acompanhado de demonstrativo individualizado do cálculo do tributo;

II - a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis por unidades imobiliárias autônomas que recolheram qualquer tributo, bem como dos que deixaram de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.

§ 2º Os concessionários e permissionários a que se refere este artigo não fornecerão serviços públicos a interessados cujos imóveis não possuam o "Habite-se".

Art. 130. A expedição do "Habite-se" somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, constituindo a sua concessão ato do Gestor do órgão em conjunto com o chefe do setor responsável pela sua expedição, sendo o documento devidamente assinado, física ou digitalmente.

Art. 131. O Chefe do Poder Executivo municipal fica autorizado a instituir todas as obrigações acessórias necessárias à adequada administração e controle do imposto.

Subseção II
Das Obrigações Tributárias Específicas

Art. 132. O contribuinte do ISS, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune ou isento, fica obrigado a:

I - realizar inscrição nos cadastros do Município;

II - comunicar, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;

III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 20 (vinte) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

IV - atender a convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;

V - emitir nota fiscal de serviço, nota fiscal de serviço eletrônica, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;

VI - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

VII - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo; e

VIII - conservar e apresentar à administração tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente a prestação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração ou escrituração fiscal eletrônica.

§ 1º O cumprimento da determinação prevista no inciso VI deste artigo, quanto a informação de valores devidos ao Fisco, constitui confissão de dívida tributária.

§ 2º A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em software disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária.

§ 3º As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à administração tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.

Subseção III
Da Escrituração Fiscal

Art. 133. Os contribuintes sujeitos ao ISS são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º A legislação disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, inclusive eletrônicos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º Os prestadores de serviços ficam obrigados a descrever na nota de prestação de serviços, no mínimo, a base de cálculo, a alíquota, a atividade desenvolvida e o valor do ISS incidente na prestação.

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 3º Os estabelecimentos de diversão, onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso à casa, emitirão nota fiscal de serviços.

Art. 134. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será disciplinada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica a que se refere este artigo, a confissão de dívida de ISS a pagar feita à administração tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco.

§ 2º Os valores declarados pelo sujeito passivo na forma do § 1º deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 135. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo fica ainda obrigado à apresentação de quaisquer informações ou declarações, na forma e nos prazos que dispuser a legislação.

Seção XIII
Das Penalidades

Art. 136. As infrações às regras legais e regulamentares aplicáveis ao ISS, apuradas por meio de ação fiscal, sujeitam os infratores às penas pecuniárias seguintes:

I - Infrações relacionadas com o recolhimento do valor do imposto:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ou pelo responsável;

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pelo não recolhimento, pelo responsável, no prazo regulamentar, do valor do imposto retido do efetivo prestador de serviços;

II - Infrações relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:

a) multa de 200 (duzentas) URMs aos que, estando obrigados à inscrição cadastral, iniciem suas atividades sem cumprir esse dever jurídico instrumental;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

b) multa de 200 (duzentas) URMs aos que deixem de proceder à alteração de dados cadastrais, relativamente à paralisação ou ao encerramento de atividades, no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência do evento;

c) multa de 200 (duzentas) URMs aos que, convocados pela Administração Tributária para o necessário recadastramento ou para prestar qualquer informação de dados, deixem de atender à exigência no prazo assinalado;

III - Infrações relacionadas com os livros fiscais e ou equivalentes:

a) multa de 100 (cem) URMs aos que utilizem livros fiscais e ou equivalentes sem a devida autenticação ou em desacordo com as normas regulamentares;

b) multa de 100 (cem) URMs aos que escriturem, injustificadamente, os seus livros fiscais e ou equivalentes com os atraso superior a 10 (dez) dias;

c) multa de 100 (cem) URMs aos que escriturem seus livros fiscais e ou equivalentes e ou emitam documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem a prévia autorização;

d) multa de 100 (cem) URMs aos que deixem de comunicar ao órgão competente da Administração Tributária, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência, a inutilização ou o extravio de livros ou de outros documentos fiscais;

e) multa de 50 (cinquenta) URMs aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais e ou equivalentes, atuem economicamente sem a posse de quaisquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive nos casos de filiais, depósitos e outros estabelecimentos, por livro ou talão, por mês ou fração de mês;

IV - Infrações relacionadas com os documentos fiscais:

a) multa de 50 (cinquenta) URMs por nota fiscal utilizada em desacordo com as regras regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b) multa de 50 (cinquenta) URMs aplicável em cada prestação aos que, isentos ou não tributados, deixem de emitir a nota fiscal de prestação de serviços;

c) multa de 700 (setecentos) URMs aos que imprimam para si ou para terceiros documento fiscal sem a prévia autorização do Fisco;

d) multa de 700 (setecentos) URMs aos que utilizem documento fiscal sem a prévia autorização do Fisco;

e) multa de 1000 (um mil) URMs aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizem documento falso para a produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;

f) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando configurada a adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa, sem prejuízo da ação penal cabível;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

g) multa de 100 (cem) URMs aos que emitam nota fiscal de prestação de serviços de série diversa da prevista para a prestação, aplicável a cada mês;

h) multa de 100 (cem) URMs aos que deixem de emitir a nota fiscal de prestação de serviço correspondente à prestação tributada, aplicada a cada mês, ainda que tenha sido efetuado o pagamento do imposto;

i) multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as prestações de serviços descritas nas notas fiscais omitidas na declaração periódica relativa ao movimento econômico das prestações de serviços, àqueles que, ao apresentarem a referida declaração, deixem de relacionar tais documentos;

j) multa de 1000 (um mil) URMs aos que imprimam ou utilizem documentos fiscais com a numeração ou a série em duplicidade, sem prejuízo da ação penal cabível;

k) multa de 100 (cem) URMs aos que deixem de apresentar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele considerado, a declaração de ausência de movimento tributável;

V - Infrações relacionadas com a ação fiscal: multa de 300 (trezentas) URMs aos que recusem exibir livros ou documentos fiscais, bem como aos que embaracem, iludam ou impeçam, de qualquer forma, a ação fiscal, ou, ainda, aos que soneguem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação do valor da estimativa;

VI - Infrações relacionadas com a não-solicitação ou solicitação intempestiva do reconhecimento de imunidade ou isenção: multa de 80 (oitenta) URMs;

VII – multa pelo desatendimento de intimação para a apresentação de livros, equivalentes ou documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal:

a) na primeira intimação: 300 (trezentas) URMs;

b) na segunda intimação e nas demais: 400 (quatrocentas) URMs.

VIII - multa pela inexistência de nota fiscal no estabelecimento prestador de serviços: 30 (trinta) URMs;

IX – multa pela inutilização, extravio, perda ou não conservação por 10 (dez) anos da nota fiscal: 25 (vinte e cinco) URMs por nota fiscal;

Parágrafo único – Em caso de reincidência da infração do inciso IV alínea a, f e l deste artigo, duplicar-se ao valor da penalidade.

X - infrações e multas relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e:

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

a) falta de emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e): multa de 100 (cem) URMs por documento;

b) falta de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS), quando exigido pela legislação: multa de 20 (vinte) URMs por recibo não emitido;

c) falta de conversão do RPS ou conversão feita fora do prazo estabelecido pela legislação; multa de 30 (trinta) URMs por documento.

d) multa equivalente a 600 (seiscentas) URMs por período não enviado:

d.1. quem deixar de remeter à SEFIN as informações e alterações a que se refere o art.129, deste Código;

d.2. deixar a concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica de remeter à SEFIN o relatório a que se refere o art. 255, deste Código.

e) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados ou outros equipamentos, em desacordo com a legislação: multa equivalente a 400 (quatrocentas) URMs, por sistema ou equipamento;

f) deixar de fornecer dados ou documentos para apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa; multa equivalente a 300 (trezentas) URMs;

g) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 100 (cem) URMs.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 137. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana ou de expansão urbana deste Município.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se por zona urbana aquela definida em lei específica e a área do Município em que se observe o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

V - escola primária, ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º Equipara-se também zona urbana a área urbanizável e a de expansão urbana constituída de glebas ou loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinada à habitação ou à atividade empresarial, mesmo que localizadas fora da zona definida no § 1º deste artigo.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° (primeiro) de janeiro de cada exercício, ressalvados os imóveis que tenham sido construídos durante o ano, hipótese em que ocorre o fato gerador da parte construída no mês subsequente ao da concessão do "habite-se" ou de sua ocupação, se anterior.

Seção II
Da Incidência

Art. 138. O IPTU incide sobre imóveis com edificações ou sem edificações.

§ 1º A incidência independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da legitimidade do título de aquisição ou da forma de posse do bem imóvel.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se imóvel sem edificação:

I - aquele não edificado;

II - com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas; e

III - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 3º Não incide IPTU a que se refere o caput deste artigo, sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as estruturas móveis utilizadas em caráter permanente como habitação ou desenvolvimento de atividades econômicas, que serão tributadas como edificações.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Seção III
Do Sujeito Passivo
Subseção I
Do Contribuinte

Art. 139. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio e é devido:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel; e
II - por qualquer dos possuidores indiretos.

Subseção II
Do Responsável Solidário

Art. 140. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o justo possuidor;
II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
III - os promitentes compradores imitidos na posse;
IV - os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que detentor de isenção ou imunidade; e
V - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis.

Parágrafo único. A exceção das disposições do inciso V, o disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV
Da Base de Cálculo
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 141. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 142. O cálculo do valor venal que servirá de base para o lançamento e a cobrança do IPTU será o fixado através da aplicação da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI).

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º A PGVI a que se refere o caput deste artigo será reavaliada, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos.

§ 3º No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI, na forma do § 2°, estes, serão atualizados por índice oficial de inflação apurado pelo IBGE, mediante decreto do poder executivo.

§ 4º Fica Instituída a Planta de Valores Imobiliários (PGVI), na forma do anexo II, tabela "E".

Art. 143. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º O disposto no caput deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGVI.

§ 2º Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o caput deste artigo, será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.

§ 3º Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 144. Para fins de apuração da base de cálculo do IPTU, o valor do metro quadrado do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:

I - da situação natural do imóvel;

II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma face de quadra;

III - que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

Subseção II
Do Valor Venal do Imóvel

Art. 145. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário e nas tabelas constantes do Anexo II, deste Código, levando em conta, a critério do Fisco, os seguintes elementos:

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

I - no caso de terrenos:

a) o valor do metro quadrado adotado pelo Município através da PGVI, tomando por base o valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e ofertas do mercado local;

b) a localização, o número de frentes, a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

c) a existência ou não de equipamentos e serviços públicos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

d) quaisquer outros dados obtidos pela Administração e que possam ter viabilidade técnica em sua utilização.

II - no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário do metro quadrado da construção, conforme estabelecido na PGVI;

c) o estado de conservação da construção;

d) o tipo e a categoria da edificação;

e) o número de pavimentos;

§ 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU poderão ser apurados e atualizados na forma prevista nos §2° e §3° do art. 142, pelo Poder Público municipal, por proposta da Comissão de Avaliação de Bens Imobiliários (CABI), que será criada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A Comissão a que se refere o § 1º deste artigo será composta preferencialmente por profissionais habilitados na área ou conhecedores do mercado imobiliário e os trabalhos por eles realizados serão não remunerados e considerados serviços relevantes para o Municipio.

§ 3º Poderão, ainda, ser incluídos para a determinação do valor venal do imóvel, as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos e serviços públicos e demais benfeitorias, que contribuíram para sua valorização bem como a área dotada de infraestrutura urbana servida por pavimentação, iluminação pública e rede de abastecimento de água ou esgoto.

§ 4º A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal; ou

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

§ 5º Todas as alterações que possam modificar a base de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Tributária municipal, sob pena de incorrer o infrator nas sanções previstas no art. 163, deste Código.

Art. 146. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Parágrafo Único. A administração tributária, para facilitar a arrecadação do imposto, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Seção V
Das Alíquotas
Subseção I
Das Disposições Gerais e da Fixação das Alíquotas

Art. 147. As alíquotas do IPTU serão fixadas em razão do uso e da localização do imóvel.

§ 1º As alíquotas a que se refere o caput deste artigo são as seguintes:

I – 0,5 % (cinco décimos por cento) para imóveis residenciais;
II - para os imóveis não edificados:

a) Terreno sem benfeitoria 2%
b) Terreno com muro e calçada 1%

III - 1,0% (um por cento) para os imóveis não residenciais.
IV – 1,0 % (um por cento) para os imóveis mistos.

§ 2º Considera-se imóvel não edificado o bem imóvel:

I - sem edificação;
II - em que houver construção paralisada ou em andamento, sem a devida utilização; ou
III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição.

§ 3º A alíquota prevista no inciso II do § 1º, deste artigo, aplica-se também aos estacionamentos dos clubes de loteamentos fechados.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Subseção II
Da progressividade no Tempo

Art. 148. A alíquota do IPTU aplicável aos imóveis não edificados e que não cumpram a função social da propriedade, nos termos do art. 182 da Constituição Federal de 1988, será majorada em 1% (um por cento) a cada exercício, limitada a 10% (dez por cento).

§ 1º A aplicação da progressividade da alíquota nos termos previstos neste artigo dar-se-á anualmente, a partir do exercício de 2021, por ocasião do lançamento do imposto.

§ 2º Os terrenos de que trata o caput deste artigo, que não cumpram sua função social, serão definidos por decreto do Poder Executivo, levando-se em conta as determinações constantes do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso.

§ 3º O órgão competente que realiza o acompanhamento e controle do cumprimento da função social da propriedade a que se refere este artigo deverá informar à SEFIN até 31 de dezembro de cada exercício, quais imóveis não atendem os requisitos estabelecidos na legislação, para efeito de aplicação da progressividade das alíquotas.

Seção VI
Das Isenções

Art. 149. Ficam isentos do pagamento do IPTU o imóvel:

I - locado ou cedido ao Município de Cassilândia;

II - quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias e fundações;

III – pertencente a aposentados, pensionistas, e beneficiários do LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no Município, e seja utilizado como moradia da própria família e não recaia sobre mesmo, débito de qualquer espécie com a fazenda municipal;

IV – pertencente a adotante de criança abandonada;

V – Pertencente aquele que possuir tutela ou guarda judicial de menor abandonado, durante o período da tutela ou da guarda;

VI – Pertencente a pessoas inscritas no programa de Família acolhedora;

VII - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do IPTU em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º Para os fins do inciso III deste artigo, fará jus o contribuinte que tiver renda mensal até 1 (um) salário mínimo e doze avos.

§ 2º O beneficiário fará requerimento solicitando a isenção ou reconhecimento de não-incidência protocolizando o pedido até 20 (vinte) dias após a notificação do lançamento, na forma prevista em regulamento.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo é preclusivo, impedindo a análise e concessão dos benefícios de forma retroativa em relação a exercícios anteriores.

§ 4° Para os fins do inciso IV, a isenção terá caráter permanente.

§ 5º O beneficiário que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do benefício fiscal de que trata este artigo, fica obrigado a:

I - comunicar o fato à SEFIN, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício; e

II - recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§ 6º Fica assegurado à SEFIN, o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

§ 7° a isenção prevista nesta seção não isenta outras obrigações tributárias ou acessórias.

Seção VII
Do Lançamento e do Pagamento
Subseção I
Do Lançamento

Art. 150. O lançamento do IPTU será feito anualmente em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição ou com base nos elementos cadastrais declarados pelo sujeito passivo ou estabelecidos pela administração tributária.

Art. 151. O lançamento será efetuado:

I - no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

II - no caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo; e

III - na hipótese de não ser conhecido o proprietário, no nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 1º Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a administração tributária dispuser.

§ 2º Na impossibilidade de obtenção de dados sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, seja por impedimento promovido pelo contribuinte ou por encontrarem-se fechados os imóveis e seus proprietários ou responsáveis serem desconhecidos, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração fazendária.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações em relação aos titulares.

§ 4º Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 152. Considera-se regularmente notificado do lançamento, o sujeito passivo:

I - com a entrega da notificação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou por quem esteja regularmente autorizado; ou

II - com a publicação em Diário Oficial do Município (DOM) ou outra forma de publicidade, dos elementos constitutivos do lançamento.

III – Por correio eletrônico, mensagens instantâneas ou outros meios de comunicação disponíveis;

Art. 153. O lançamento do IPTU referente a prédio novo ocorrerá no mês seguinte à data da expedição do "Habite-se", ou, na falta deste, da conclusão da obra ou do momento em que passou a ser habitado.

Parágrafo único. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a administração fazendária dispuser, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 154. Na hipótese de o sujeito passivo não haver recebido a notificação do lançamento do IPTU, deverá comparecer ao órgão fazendário até 15 (quinze) dias antes do vencimento da primeira parcela, para o recebimento do documento de arrecadação, sob pena de:

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

I - perda da redução prevista na legislação;
II - imposição dos acréscimos de multa e juros de mora.

Art. 155. O imóvel que for contemplado com algum tipo de benefício fiscal, não poderá apresentar nenhum foco de doença, detectado pela vigilância sanitária deste Município nem danos ao meio ambiente, no exercício anterior ao do lançamento do imposto, sob pena de ter suspenso o benefício.

Subseção II
Da Reclamação

Art. 156. O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo do crédito tributário, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco municipal, quando considerar o lançamento do imposto indevido, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data da notificação do lançamento fiscal.

§ 1° Enquanto não houver manifestação da Administração Pública, o crédito tributário fica suspenso, bem como todos os prazos para fruição de benefícios fiscais, não incidindo acréscimos moratórios sobre o imposto devido.

§ 2° O disposto no § 1° deste artigo somente se aplica se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado.

§ 3° Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com atualização e acrescido de juros e multa moratórios, calculados desde a data do vencimento previsto na notificação do lançamento impugnado.

Subseção III
Do Pagamento e dos Descontos

Art. 157. O recolhimento do imposto será anual e poderá ser feito em cotas, nos prazos e condições estabelecidas em legislação específica.

§ 1º O valor do IPTU lançado sobre imóveis gozará, cumulativamente, dos seguintes descontos:

I - 10% (dez por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos:
a) não exista débito de IPTU inscrito em dívida ativa ou com parcelamento em atraso até 31 de dezembro do exercício anterior ao do fato gerador do tributo;
b) o pagamento seja efetuado em parcela única, até a data estabelecida na notificação de lançamento;

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 2º A legislação poderá estabelecer outros percentuais de descontos e prazos de pagamento do crédito tributário, observado o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 158. O valor do IPTU devido poderá ser pago parceladamente em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, na forma e prazos estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese do parcelamento a que se refere este artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) URMs.

Seção VIII
Das obrigações acessórias
Subseção Única da Inscrição e das Informações

Art. 159. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade tributária, conforme definido neste Código e em legislação específica.

Art. 160. O sujeito passivo deverá informar dentro de 20 (vinte) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - aquisição de imóveis;
II - mudança de endereço para entrega de notificações; e
III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo do imposto ou outros aspectos relativos ao lançamento.

§ 1º Considera-se unidade imobiliária o lote-padrão, casa, apartamento, sala para fim comercial, industrial ou profissional e conjunto de pavilhões utilizados em fábrica, colégio, hospital ou outra atividade profissional.

§ 2º A obrigação prevista no caput deste artigo aplica-se também aos condomínios ou pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela organização ou administração de imóveis no território desse Município, que deverão informar, ainda:

I - as mutações patrimoniais com mudança de titularidade, ocorridas em cada mês;
II - realização de edificação em terrenos ou ampliação de área construída;
III - implementação de benfeitorias que se incorporem ao imóvel;
IV - quaisquer outras alterações que impliquem em valorização do imóvel.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 3º As informações prestadas à SEFIN, pela primeira vez, nos termos previstos no § 2º deste artigo, deverão alcançar todos os usuários dos serviços e proprietários ou posseiros de imóveis situados neste Município, em regime de condomínio ou equivalente.

§ 4º A SEFIN poderá solicitar outras informações específicas, de seu interesse, por meio de notificação, onde seja explicitado qual o teor das informações requeridas e o prazo para entrega das mesmas.

Art. 161. As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas serão, ainda assim, inscritas e utilizadas para efeito de lançamento de crédito tributário.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não excluem do Município o direito de promover a adaptação da construção às normas legais ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

§ 2º O órgão ou entidade responsável pela concessão do "Habite-se" é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção IX
Da Fiscalização

Art. 162. Os imóveis ficam sujeitos à fiscalização e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir ou dificultar o cumprimento da ação fiscal ou negar-lhes informações de interesse da administração tributária.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo caracteriza embaraço à fiscalização municipal, sujeitando o infrator à penalidade prevista no inciso IV, do art. 152, deste Código.

Seção X
Das Infrações e das Penalidades

Art. 163. As infrações à legislação tributária, sem prejuízo da cobrança do imposto devido, quando for o caso, serão punidas com a aplicação das seguintes penalidades:

I - 100 (cem) URMs, quando não for promovida a inscrição, atualização ou sua alteração na forma e no prazo determinados na legislação ou, ainda, houver erro nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando houver omissão, fraude ou falsidade nos dados que possam influir no lançamento do crédito tributário, inclusive no cálculo do imposto;

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando não houver sido feito o recolhimento, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares, apurado o crédito tributário por meio de ação fiscal;

IV - 200 (duzentas) URMs quando o sujeito passivo embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, aplicando-se em dobro, nos casos de reincidência;

V - 100 (cem) URMs, quando o contribuinte deixar de fornecer à Administração Fazendária informações a que se obriga pela legislação tributária.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS (ITBI)

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 164. O imposto sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às hipóteses de incidência indicadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O ITBI incide sobre bens imóveis situados no Município de Cassilândia.

Art. 165. Equipara-se à transmissão de bens imóveis, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de qualquer natureza;

II - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos;

III - o excesso de valor decorrente da avaliação realizada pela administração tributária e o constante do documento de incorporação nas transmissões de imóvel ou direitos a que se refere o art. 166, deste Código.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Seção II
Da não Incidência

Art. 166. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos a que se refere a Seção anterior, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente de desincorporarão do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Considera-se também caracterizada a atividade preponderante, quando do objeto social conste a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 5º Verificada a preponderância a que se refere o § 1º deste artigo, o ITBI será devido, conforme a lei vigente na data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, no momento do pagamento do crédito tributário devido.

§ 6º Ocorrendo o pagamento do ITBI antes do transcurso do prazo previsto no § 3º deste artigo e constatada que a receita operacional da pessoa jurídica resultou de atividade diversa daquela nele mencionada, caberá repetição de indébito para o sujeito passivo.

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante, independentemente da preponderância a que se refere o § 1º, hipótese em que incidirá o imposto.

Seção III
Da Sujeição Passiva
Subseção I
Do Contribuinte

Art. 167. O contribuinte do ITBI é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;
II - nas cessões de direitos, o cessionário;
III - nas permutas, cada uma das partes, pelo valor tributável do bem imóvel ou direito que recebe.

Subseção II
Do Responsável

Art. 168. Respondem, solidariamente, pelo pagamento do Imposto:

I - o transmitente;
II - o cedente;
III - o anuente;
IV - os serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de suas atividades ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV
Da Base de Cálculo e da Alíquota
Subseção I
Da Base de Cálculo

Art. 169. A base de cálculo do ITBI é o valor de mercado dos imóveis objeto da transação e dos bens ou direitos transmitidos, apurados pela administração tributária na data do efetivo recolhimento, podendo ser utilizados:

I - avaliação administrativa realizada com base no mercado imobiliário local, observado as tabelas A e B do anexo III;
II - valor pactuado no negócio jurídico ou declarado pelo sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da administração tributária na forma deste artigo.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º - Não serão abatidas, da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

§ 3º - Em caso de contestação do valor arbitrado pelo fisco municipal, o Prefeito Municipal designará, através de portaria, comissão municipal de avaliação ou um avaliador devidamente credenciado pelo CRECI para apresentação de laudo pericial.

Art. 170. Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

a) na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

b) nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;

c) nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;

d) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, fideicomisso e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;

e) o valor mínimo fixado para as transmissões referidas na letra é o seguinte: nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal, se maior;

e1 - usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal, se maior;

e2 - enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal, se maior;

e3 - caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

e4 - concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal, se maior;

e5 - instituição de fideicomisso, a base cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal ou do direito transmitido, se maior.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º - Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.

§ 2º - A impugnação do valor fixado, como base cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada no prazo de 20 (vinte) dias da notificação.

Subseção II
Das Alíquotas

Art. 171. As alíquotas aplicáveis ao ITBI serão as seguintes:

I - 2% (dois por cento) nas transmissões em geral;

II - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), assim como naquelas que envolverem Habitação de Interesse Social (HIS) e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento), limitados a 15.000 (quinze mil) URMs;

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

Seção V
Do Pagamento

Art. 172. O ITBI será pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pela administração fazendária e efetuado antes da averbação do registro na matrícula do imóvel objeto da transmissão.

§ 1º Nas seguintes situações especiais, os prazos para pagamento serão:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro município, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da sua lavratura.

§ 2º O recolhimento do ITBI far-se-á em qualquer instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo municipal.

Seção VI
Da Restituição

Art. 173. O imposto será restituído, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato, por força do qual tiver sido pago;

Parágrafo Único – não se restituirá o imposto pago:

a – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência lavrada a escritura;

b – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, em decorrência do qual o imposto tiver sido pago;

III - for declarada a exclusão do crédito tributário;

IV - houver sido recolhido a maior.

Seção VII
Das Isenções

Art. 174. São isentas do ITBI as seguintes transações:

I - a parcela dos recursos concedidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma de desconto, a título gratuito, sem ônus ao adquirente, nas operações financeiras efetuadas dentro do programa FAR – Fundo de Arrendamento Residencial - Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

II - extinção de uso ou usufruto, quando o instituidor tenha continuado como proprietário do imóvel;

III – pertencentes a agremiações desportivas licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetivamente no exercício de suas atribuições;

IV – pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas e desportivas de assistência social.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Seção VIII
Das Obrigações Acessórias

Art. 175. O oficial de registro público que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóvel de que resulte obrigação de pagar imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de quitação do ITBI bem como a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relacionada ao imóvel, ficando a prova do pagamento transcrita nos instrumentos ou termos que lavrarem.

§ 1° Se a transmissão for isenta, beneficiada pela suspensão de pagamento ou se for hipótese de não-incidência tributária, o oficial de registro público que lavrar os instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel, exigirá a apresentação de certidão declaratória do reconhecimento do benefício fiscal em substituição à comprovação do pagamento do imposto.

§ 2° A certidão de que trata o § 1° deste artigo, será fornecida pela SEFIN, através de processo regular ou meio eletrônico, formulado após requerimento do interessado.

§ 3° Não se fará registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração, respondendo solidariamente pelo pagamento do ITBI não pago, quem praticar tal ato sem a devida comprovação da quitação do tributo.

Art. 176. Os oficiais de registros públicos ficam obrigados a enviar à SEFIN, relação completa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados no mês anterior, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, contendo identificação e qualificação das partes envolvidas na transação.

Parágrafo único. Os cartórios facultarão aos agentes da Fazenda Municipal, o exame de livros, registros ou qualquer outro documento ou informações relacionadas com o imposto, assim como deverão fornecer gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.

Art. 177. O interessado deverá prestar, junto à SEFIN, declaração de transmissão de bens imóveis, para fins de determinação da base de cálculo e lançamento do ITBI.

Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo será definida por ato do chefe do Poder Executivo municipal.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Seção IX
Das Infrações e das Penalidades

Art. 178. O descumprimento das obrigações previstas neste Código, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, quando for o caso:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens ou direitos, sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão, inexatidão falsidade ou fraude da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não-incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III – 500 (quinhentas) URMs por cada documento ou ocorrência, aos serventuários da justiça que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos ou escrituras relativas a bens imóveis, sem a prova de quitação do imposto ou exibição da declaração de desoneração:

IV - 200 (duzentas) URMs por relação não enviada, nos termos previstos no art. 176, deste Código.

TITULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. As taxas de competência do Município de Cassilândia têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia; e

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no caput deste artigo, não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 180. Consideram-se serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título; e

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 181. Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município de Cassilândia, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes de cadastros próprios ou de dados e informações de que disponha a administração tributária.

Art. 182. O fato gerador da taxa, quando for de incidência anual, considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano em que esta incidir;

II – nos demais exercícios na data definida pela administração municipal através de regulamento;

III - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício.

§ 1° O fato gerador a que se refere o caput deste artigo, na hipótese de prestação de serviços ocorre:

I - na data da utilização efetiva de serviço público;

II - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial; e

III - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual.

§ 2° O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida pelo sujeito passivo perante a administração municipal.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA
Seção I
Das Taxas de Licença

Art. 183. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, assim considerado a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou o exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público municipal, para manutenção da tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo em seu território.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade discricionária, na forma da lei, sem abuso ou desvio do poder.

Art. 184. As taxas de licença são devidas em razão do exercício das seguintes atividades:

I - análise da adequação da localização e do funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - circulação de transportes automotores municipais;

III - aprovação e execução de obras e instalações particulares, assim entendidos a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, arruamentos, loteamentos, bem como as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e mecânicas ou qualquer outra obra;

IV - funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;

V - veiculação de publicidade e propaganda em geral;

VI - licenciamento, registro e inspeção sanitária de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços relacionados com a saúde e alimentação humana e animal, observando a legislação vigente;

VII - ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos; e

VIII - licença de natureza ambiental, observada a legislação vigente.

§ 1° As infrações às disposições deste Capítulo serão apuradas por meio de ações fiscais, com lançamento do crédito tributário por meio de autos de infração.

§ 2° Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de quaisquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 3º No pagamento das taxas observar-se-á o disposto neste Código e no seu regulamento para o pagamento dos tributos em geral.

§ 4º Quando a taxa for paga no mesmo exercício em que a licença for solicitada, o valor devido será proporcional ao número de meses que faltam para terminar o exercício.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 185. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços tem como fato gerador, a permissão para a localização e o funcionamento de estabelecimento, em qualquer local no Município.

§ 1° A Taxa a que se refere este artigo será lançada anualmente ou sempre que ocorrer pedido de licença para localização e funcionamento de estabelecimento ou quando houver mudança de ramo de atividade, transferência de local, mudança de razão social ou alteração de área edificada ou territorial do estabelecimento.

§ 2° A licença inicial para localização e funcionamento de estabelecimento será concedida mediante despacho da autoridade competente, que fará a autenticação do Alvará de Funcionamento respectivo, na forma disciplinada pela legislação.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 186. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município de Cassilândia.

Subseção III
Do Cálculo da Taxa

Art. 187. A taxa referente ao Alvará de Funcionamento será calculada na forma definida no Anexo IV, deste Código, que será atualizada anualmente por decreto do executivo com base em índice oficial de infração medido pelo governo federal.

§ 1° Para quantificação da base de cálculo da Taxa de Localização a que se refere esta Seção, serão consideradas a área construída, a área utilizada na atividade, bem como a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

§ 2° O pedido de licença a que se refere essa Seção somente deverá ser protocolado mediante comprovação do pagamento da taxa.

§ 3° O pagamento da taxa a que se refere o caput deste artigo será efetuado anualmente e nos casos do art. 189, deste Código.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Subseção IV
Da Obrigatoriedade do Alvará

Art. 188. Nenhum estabelecimento poderá exercer suas atividades sem estar de posse do Alvará de Funcionamento, na forma do artigo anterior, sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 188 e 189, deste Código.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento de que trata esta Seção será conservado permanentemente em local visível, no estabelecimento.

Art. 189. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Fisco municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração de endereço;
II - alteração da razão social ou do ramo de atividade; ou
III - alteração da área edificada ou territorial do estabelecimento.

Subseção V
Dos Estabelecimentos

Art. 190. Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e ainda que explorem idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Subseção VI
Das Isenções

Art. 191. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:

I - pertencentes aos órgãos da União, estados e municípios, quando destinados ao uso destas entidades;

II - destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e lei complementar Municipal nº 197 de 12 de setembro de 2017;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.

Subseção VII
Das Penalidades

Art. 192. O não cumprimento do disposto nesta Seção poderá acarretar a interdição do estabelecimento na forma prevista no Código de Posturas e a lei de uso e ocupação do solo do Município, mediante ato da autoridade competente.

Art. 193. O sujeito passivo que infringir as disposições previstas nesta Seção sujeitar-se-á aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa:

I - iniciar ou praticar ato sujeito à licença de localização e funcionamento sem que está lhe tenha sido concedida: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, nunca inferior a 100 (cem) URMs;

II - deixar de fixar o Alvará de Funcionamento em local visível do estabelecimento: multa equivalente a 15 (quinze) URMs;

III - deixar de comunicar ao fisco municipal qualquer alteração cadastral: multa equivalente a 50 (cinquenta) URMs.

Seção III
Da Taxa de Licença e Vistoria de Transportes Automotores Municipais
Subseção I
Fato Gerador

Art. 194. A Taxa de Licença e Vistoria de Transportes Automotores Municipais tem como fato gerador a atividade de vistoria e controle operacional dos veículos automotores destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros e de cargas, compreendida a autorização para o licenciamento, a fiscalização quanto ao número de veículos autorizados a funcionar e de passageiros a serem transportados.

Parágrafo único. Nenhum interessado poderá desenvolver as atividades de prestação de serviços dos transportes a que se refere o caput deste artigo sem que haja efetuado o pagamento da Taxa Licença de Transportes, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Seção.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 13 Fls. Nº 076

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art.195. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, permissionária ou concessionária, que opera no Município, os serviços de transporte automotor, coletivo ou individual de passageiros e de cargas.

Subseção III
Do Cálculo

Art. 196. A Taxa de Licença de Transportes será calculada com base no tipo de veículo automotor utilizado pelo interessado ou nos serviços prestados pelo órgão municipal, de acordo com as Tabelas A e B do Anexo V, deste Código.

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 197. O lançamento da taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo de veículo automotor utilizado para o transporte de passageiros ou de carga ou no serviço solicitado.

§ 1° A taxa será lançada de ofício, com base nas informações fornecidas ou contidas nos arquivos da Administração Tributária, quando:

I - o contribuinte deixar de requerer a licença de transporte no início de suas atividades;
II - a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

§ 2° A Taxa a que se refere esta Seção será devida anualmente e deverá ser recolhida no mês de janeiro de cada exercício.

Subseção V
Das Penalidades

Art. 198. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da interdição ou suspensão das atividades pela autoridade competente e do pagamento da taxa:

I - início das atividades sem a competente licença do exercício da atividade: multa de 60 (sessenta) URMs, por veículo irregular;
II - exercer a atividade em desacordo com o estabelecido pelo Poder Público: multa equivalente a 40 (quarenta) URMs por veículo considerado irregular;
III - multa de 60 (sessenta) URMs, nas hipóteses de embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplicando-se a multa em dobro, a

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 13 *Fls. Nº 077*

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Seção IV
Da Taxa de Licença para Execução de Obras em Terrenos, Prédios ou Logradouros, Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Correlatos
Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 199. A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos (Taxa de Construção) tem como fato gerador o prévio controle e a fiscalização, dentro do território do Município de Cassilândia, a que deverá se submeter qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obras, arruamentos, loteamentos particulares de qualquer espécie e instalação de máquinas motores e equipamentos correlatos.

Parágrafo Único. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no caput deste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e o pagamento da taxa devida.

Art. 200. A Taxa de Construção a que se refere esta Seção será devida no caso de:

I - construção;
II - reconstrução;
III - reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço;
IV - urbanização;
V - arruamento e loteamento, ou parcelamento de terrenos particulares; e
VI - instalações de máquinas, motores, equipamentos e serviços correlatos.

Parágrafo único. As situações mencionadas nos incisos I a VI deste artigo, só poderão ser iniciadas com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente e o pagamento da Taxa de Construção devida.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 201. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na execução de obras, arruamentos, loteamentos e instalação de máquinas e motores sujeito ao licenciamento, controle e fiscalização do órgão municipal competente.

Subseção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 202. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Após a concessão da licença, o contribuinte terá o prazo de 06 (seis) meses para iniciar a obra ou a atividade e, caso não ocorra, haverá incidência de nova taxa.

Art. 203. O cálculo da taxa terá como base o custo da atividade de controle e fiscalização e será cobrada de acordo com a tabela constante do Anexo VI, deste Código.

Parágrafo único. O pedido de licença a que se refere essa Seção somente deverá ser protocolado mediante comprovação do pagamento da taxa.

Subseção IV
Das Isenções

Art. 204. São isentas da Taxa:

I - as construções de passeios;
II - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;
III - a execução de serviços de limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e grades; e
IV - uma única vez, a pessoa comprovadamente pobre, solicitante de planta de construção padrão de área de até 59,5 m2 (cinquenta e nove metros e cinquenta centímetros quadrados), que construa para fins residenciais, em terreno próprio, desde que não possua outro imóvel no Município.

Subseção V
Das Penalidades

Art. 205. As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, de urbanização e de arruamento ou parcelamento de terreno particular e instalação de máquinas e motores, sem prévia licença de funcionamento, serão consideradas irregulares, ficando sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa:

I - interdição, de acordo com o Código de Posturas do Município e multa equivalente a 100 (cem) URMs, cumulativamente;
II - multa de 60% (sessenta) do valor da taxa devida, quando iniciar a obra após 06 (seis) meses da obtenção da licença sem pagamento de nova taxa;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

III - multa de 80 (oitenta) URMs, nas hipóteses de embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplicando-se a multa em dobro, a partir da segunda infração.

Seção V
Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial
Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 206. As pessoas relacionadas no artigo 209 que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 207.

Parágrafo único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18h00min às 06h00min.

Art. 207. Os acréscimos constantes do artigo 210 não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;
II - serviços de transportes coletivos;
III - institutos de educação e de assistência social;
IV - hospitais e congêneres;
V - cinema;
VI - serviço telefônico;
VII - serviço de vigilância e segurança;
VIII - hotel e pensão;
IX - bar, restaurante e similares; e
X – serviços funerários.

Art. 208. A licença para funcionamento especial será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - Nos casos de sucessão e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 209. Contribuinte da taxa é a pessoa titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento, em horário especial ou extraordinário.

Subseção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 210. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização de Funcionamento será acrescida de:

I - 20% (vinte por cento) de seu valor para funcionamento até às 22 horas;

II – 50% (cinquenta por cento) de seu valor para funcionamento após às 22 horas;

Subseção IV
Das Penalidades

Art. 211. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa.

I - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, nunca inferior a 50 (cinquenta) URMs;

II - multa de 150 (cento e cinquenta) URMs, nas hipóteses de embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplicando-se a multa em dobro, a partir da segunda infração.

Seção VI
Da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral
Subseção I
Do Fato Gerador

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 13 *Fls. Nº 081*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 212. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral tem como fato gerador o prévio controle e fiscalização da veiculação, por qualquer meio de comunicação, de publicidade, em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso ao público.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa dar-se-á no momento em que for realizada a veiculação de publicidade.

Art. 213. Está sujeito à licença e ao pagamento prévio da taxa, prevista nesta Seção, todo e qualquer meio ou forma de publicidade realizada no Município de Cassilândia.

§ 1º A taxa será devida também para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo urbano de passageiros, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§ 2º Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

I - tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muros de qualquer natureza;

IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter eventual ou transitório;

V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem; e

VI - dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos similares.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 214. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da atividade publicitária. Parágrafo único. São também responsáveis pelo pagamento da taxa os terceiros que tiverem relação com a veiculação da propaganda ou publicidade.

Subseção III

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 215. A taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de controle e fiscalização, será lançada em nome do contribuinte com base nos elementos por ele declarados ou apurados pelo Fisco e recolhida conforme tabela constante no Anexo VII, deste Código.

Parágrafo único. A licença terá validade pelo período máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de sua concessão.

Subseção IV
Da Isenção

Art. 216. São isentas do pagamento da taxa, a que se refere esta Seção:

I - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública em geral;

II - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais.

Parágrafo único. A isenção a que se refere este artigo independe de prévia autorização da Administração Tributária para sua fruição.

Subseção V
Das Penalidades

Art. 217. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da taxa, nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) URMs, sem prejuízo do pagamento da taxa.

Parágrafo único. Na hipótese de a atividade publicitária ser desenvolvida por mais de um engenho, a multa será aplicada por cada equipamento utilizado para realizar a publicidade, ainda que se refira ao mesmo objeto de divulgação.

Seção VII
Da Taxa de Fiscalização Sanitária
Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 218. A Taxa de Fiscalização Sanitária (TFIS) tem como fato gerador o prévio controle do padrão sanitário e inspeção dos seguintes estabelecimentos, observado o disposto na Lei complementar 046 de 08 de fevereiro de 1999:

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

I – indústrias;
II – hospitais, clínicas, laboratórios e óticas;
III – farmácias e drogarias;
IV – escolas;
V – depósitos e estacionamentos;
VI – instituições financeiras;
VII – casa de massagem, salão de beleza, academias e casas de diversões;
VIII – oficinas e lojas;
IX – clubes recreativos e desportivos;
X – postos de combustíveis e frigoríficos;
XI – supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras e sorveterias;
XII – lanchonetes, hotéis, motéis e pousadas;
XIII – açougues e casas de carne;
XIV – circos e parques de Diversões;
XV – estabelecimentos fabricantes ou comercializadores de inseticidas, pesticidas e similares;
XVI – vendedores ambulantes; e
XVII – outros prestadores de serviços.

§ 1º Dar-se-á fiscalização sanitária para verificar o prévio controle da manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade dos locais acima relacionados, postos à disposição da população do Município de Cassilândia.

§ 2º O Poder Executivo poderá relacionar, por categorias, outras atividades não relacionadas no caput deste artigo por meio de ato regulamentar.

Art. 219. A licença sanitária somente será concedida ao estabelecimento quando o local das atividades previstas no art. 218 atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela legislação atestado pela fiscalização sanitária do Município.

§ 1º As autoridades sanitárias diretamente responsáveis pela inspeção e licenciamento previstos nesta Seção, serão punidas civil, administrativa e criminalmente, pelos danos à saúde, que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos aqui estabelecidos.

§ 2º O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, nos termos previstos neste Código e na Lei Complementar 046 de 08 de fevereiro de 1999.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 220. Contribuinte da TFIS é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal.

Subseção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 221. A TFIS terá como base de cálculo o custo da atividade de controle, inspeção e fiscalização, será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal e calculada nos termos do Anexo VIII, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O pagamento da TFIS será efetuado antes da inspeção sanitária, na forma prevista na legislação.

Subseção IV
Das Isenções

Art. 222. São isentos do pagamento da TFIS:

I - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006, em relação ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas;

II – os órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III – as associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais das respectivas entidades.

§ 1º As atividades rudimentares consideradas de baixo risco à saúde, na forma prevista em legislação específica, poderão ser isentas do pagamento da TFIS, por ato do titular da pasta da saúde, desde que o interessado comprove, em processo administrativo regular, essa condição.

§ 2º A isenção não dispensa a obrigatoriedade do uso da licença sanitária.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Subseção V
Das Penalidades

Art. 223. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 01 (uma) a 4000 (quatro URMs, na forma do inciso III do art. 78 da Lei complementar 046 de 08 de fevereiro de 1999, sem prejuízo do pagamento da respectiva taxa.

Seção VIII
Da Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos
Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 224. A Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a autorização para utilização de espaços e áreas públicas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, inclusive diversionais, tendo ou não os usuários instalações próprias.

Parágrafo único. A utilização de áreas públicas deverá ser de forma precária, em caráter temporário e quando não contrariar o interesse público.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 225. O contribuinte da Taxa de Ocupação é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão para utilização da área de terreno, via ou logradouro públicos.

Subseção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 226. A Taxa de Ocupação terá como base de cálculo o custo da atividade de controle exercida pela administração municipal, será lançada em nome do contribuinte, por ocasião da permissão para utilização da área pública e recolhida de acordo com o Anexo IX deste código.

Subseção IV
Das Isenções

Art. 227. Ficam isentos do pagamento da taxa prevista nesta Seção:

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

I - os feirantes;
II - os carros de passeio; e
III - os taxistas.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo deverá ser previamente solicitada pelo interessado junto à SEFIN, que atendidos os requisitos para concessão do benefício fiscal, emitirá manifestação concessiva.

Subseção V
Das Penalidades

Art. 228. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da taxa, nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) URMs, sem prejuízo do pagamento da taxa.

Subseção VI
Da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 229. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º - O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º - Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 230. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual, os portadores de deficiência física, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 231. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é anual, mensal ou diária e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 231.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Parágrafo único - Após promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 232. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 233. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com o Anexo X desta Lei, com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro III.

Seção IX
Da Taxa de Licença Ambiental
Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 234. A Taxa de Licença Ambiental (TLA) tem como fato gerador, a fiscalização e a concessão de:

I - licença prévia, de instalação e de operação, com ou sem estudos ambientais exigidos em termo de referência, para a exploração de atividades econômicas que exijam, de acordo com a legislação, licenciamento ambiental; e
II - autorização para poda de árvores.

Parágrafo único. A taxa ambiental a que se refere este artigo incide sobre a concessão de autorizações de qualquer atividade que cause impacto ou degradação ao meio ambiente, definida em legislação especifica que institui o sistema Municipal de licenciamento e Controle Ambiental - SILCON.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 235. Contribuinte da TLA é o interessado na concessão da licença ambiental ou pela autorização para a poda de árvores.

Subseção III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 236. A TLA a que se refere esta Seção terá como base de cálculo o custo da análise, pelo poder público, para concessão das autorizações solicitadas pelo interessado e será calculada nos termos das leis específicas que regulam o licenciamento ambiental.

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O pedido de licença a que se refere essa Seção somente deverá ser protocolado mediante comprovação do pagamento da taxa.

Subseção IV
Das Isenções

Art. 237. São isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental:

I - as obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades; e

II - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto.

Parágrafo único. A isenção da TLA não dispensa o beneficiário da prévia licença ambiental.

Subseção V
Das Penalidades

Art. 238. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da TLA, nunca inferior a 100 (cem) URMs, sem prejuízo do pagamento da taxa.

§ 1º O valor da multa prevista no caput deste artigo será agravado ao dobro, no caso de reincidência de infrações previstas na legislação.

§ 2º A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a até 10 (dez) vezes o valor da TLA, graduada pela autoridade competente, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
Da Taxa para Emissão de Documentos
Subseção I
Do Fato Gerador

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 239. A Taxa para Emissão de Documentos (TED) tem por fato gerador a prestação de serviços de emissão de documentos pela Administração Pública.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 240. Contribuinte da taxa é o usuário do serviço público.

Subseção III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 241. A taxa a que se refere esta Seção terá como base de cálculo o custo da prestação do serviço público para a emissão do documento solicitado pelo contribuinte e será calculada nos termos do Anexo XI deste Código.

Parágrafo único. O serviço público somente será prestado mediante comprovação do pagamento da taxa a que se refere esta Seção.

Seção II
Da Limpeza Pública e da Coleta Domiciliar
de Resíduos Sólidos

Art. 242. A taxa de Limpeza Pública e de Coleta Domiciliar de Resíduos Sólidos terá como sujeito passivo, o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos bens abrangidos pelos serviços de que se refere essa taxa:

I - a unidade imobiliária edificada ou não, lindeira a via ou logradouro público;

II – box de mercado, barraca, quiosque, banca de chapa ou assemelhado que explore atividade informal de serviço ou comércio.

Parágrafo único – a taxa constante desta seção serão cobradas na forma prevista no Anexo XII, Tabelas A e B.

TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Seção I
Da Incidência

Art. 243. A Contribuição de Melhoria é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado e será devida sempre que o imóvel, situado na sua zona de influência, for beneficiado pela realização das obras públicas relacionadas no § 1°, deste artigo, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal.

§ 1° A contribuição a que se refere o caput deste artigo poderá ser exigida quando houver a realização das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II – pavimentação asfáltica, meio fio, execução de calçada, sinalização e calçada urbana

III - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

IV - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

V - obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

VI - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem; e

VII - outras obras públicas sujeitas à aprovação Poder Legislativo Municipal.

§ 2° Ocorrendo a realização de obras públicas em regime de parceria entre o município e outro ente tributante, a Contribuição a que se refere o caput este artigo, poderá ser exigida individualmente pelo município, relativamente à sua parcela de custo.

Seção II
Do Cálculo

Art. 244. O valor da contribuição de melhoria será definido pela valorização do imóvel, utilizando como limite máximo de valor, o custo da própria obra rateado pelo número de imóveis, não podendo ultrapassar por ano, 3% do valor venal do imóvel.

§ 1º. A cobrança da parcela de custo da obra a ser ressarcida e financiada pela contribuição e melhoria, deverá limitar-se a:

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

a) 66% (sessenta e seis por cento) do custo efetivo da contribuição de melhoria devida aos imóveis localizados frontalmente para a via indicada no caso de Avenidas, Rua e Travessas, com largura de no máximo 12 (doze) metros;

b) 50% (cinquenta por cento) do custo efetivo da contribuição de melhoria devida aos imóveis localizados frontalmente para a via indicada no caso de Avenidas, Ruas e Travessas com largura a partir de 12 (doze) metros.

§ 2º. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra, na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção III
Da Cobrança

Art. 245. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

V – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos, desde que possa ser mensurada sua mais valia.

Art. 246. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 20 (vinte) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o art. 244, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 247. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis após a conclusão da obra.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 248. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 249. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela administração fazendária.

§ 1º A contribuição a que se refere este Capítulo poderá ser paga parceladamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, quando pagas nos prazos estabelecidos pela Fazenda Pública.

§ 2º A Contribuição de Melhoria será corrigida pelo índice aplicável aos demais tributos, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que lhes deu origem, tenha sido executada com recursos de financiamentos sujeitos à correção, a partir da sua liberação para cobrança.

Seção IV
Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais

Art. 250. Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 251. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), a que se refere o artigo 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nas vias e logradouros públicos do Município de Cassilândia e será instituída e devida na forma prevista nesta Seção.

Parágrafo único. A CIP será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e demais logradouros públicos, contidos nos limites territoriais do Município.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Seção II
Da Sujeição Passiva
Subseção I
Do Contribuinte

Art. 252. Contribuinte da COSIP é:

I - o proprietário, locatário ou possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de imóvel, edificado ou não, por unidade distinta, onde exista ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia; e

II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Subseção II
Do Responsável

Art. 253. A concessionária dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica será responsável recolhimento mensal da COSIP, ao Fisco, de todos os imóveis ligados a rede de distribuição de energia elétrica, localizados no território deste Município.

§ 1º A não retenção da COSIP, por parte da concessionária de energia elétrica, não a exime da responsabilidade pelo pagamento do tributo ao Fisco municipal.

§ 2º A concessionária de energia elétrica deverá cobrar a COSIP na fatura de consumo de energia elétrica do contribuinte e repassar o valor do tributo para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 3º O repasse da COSIP para a conta do Tesouro Municipal deverá ser acrescido de todos os encargos, na conformidade da legislação tributária municipal, quando não cobrada na fatura referente ao consumo de energia elétrica.

§ 4º Em caso de pagamento em atraso da fatura do consumo de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da COSIP acrescido das multas e encargos aplicáveis aos valores devidos relativos à energia elétrica consumida.

§ 5º Os créditos tributários vencidos e não pagos relativos à COSIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma prevista pela legislação tributária.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Seção III
Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 254. O valor da COSIP será calculado aplicando-se sobre o valor do módulo tarifário de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica, em KWH (quilowatts hora), conforme Anexo XII, deste Código.

§ 1° Entende-se por módulo tarifário de iluminação pública, para os efeitos deste Código, o preço de 1.000 (mil) kwa, vigentes para iluminação determinados pela ANEEL.

§ 2° O valor da COSIP será atualizado nos mesmos índices e data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL.

Art. 255. Considera-se unidade distinta, para efeito de cobrança da COSIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, independentemente de sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Seção IV
Das obrigações acessórias

Art. 256. A empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica deverá apresentar mensalmente, relatório geral do consumo de iluminação pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I - a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo individualizada por consumidor, acompanhado de demonstrativo individualizado do cálculo do tributo;

II - a relação nominal de todos os contribuintes da COSIP responsáveis por unidades imobiliárias autônomas que recolheram a contribuição, bem como dos que deixaram de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.

§ 1º A concessionária a que se refere o caput deste artigo deverá remeter ao Fisco, mensalmente e quando for o caso, relatório contendo todas as alterações, inclusive cadastrais, que eventualmente ocorram em relação aos seus usuários.

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 2° A empresa a que se refere o caput deste artigo fica sujeita, ainda, à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à COSIP que sejam de interesse da Administração Fazendária.

§ 3° O Chefe do Poder Executivo municipal poderá instituir obrigações tributárias acessórias no interesse da Fazenda Pública, para dar mais eficiência ao controle da arrecadação e fiscalização desse tributo.

Seção V
Das isenções

Art. 257. Ficam isentos da COSIP:

I - os contribuintes vinculados às unidades consumidoras residenciais, com ligações elétricas monofásicas, no mês em que o consumo de energia elétrica não ultrapasse até 80 KWh (oitenta quilowatts hora);

II - as unidades pertencentes ao Município de Cassilândia, ou pertencentes a particulares e por ele utilizada.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TITULO I
AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258. A administração tributária será exercida pela Secretaria de Finanças do Município (SEFIN), de acordo com as atribuições definidas pela legislação tributária.

Parágrafo único. Serão privativas da administração tributária todas as funções referentes a lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à lei tributária e medidas de educação fiscal.

TÍTULO II
DOS CADASTROS, DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES
CAPÍTULO I
DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS
Seção I
Da Inscrição e dos Cadastros

Art. 259. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição nos cadastros fiscais, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas neste Código ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Os cadastros fiscais da Fazenda Municipal são compostos:

I - do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CAMOBI), abrangendo:

a) atividades de produção;
b) atividades de indústria;
c) atividades de comércio;
d) atividades de prestação de serviços;

II - do Cadastro de Bens Imobiliários (CABIM);

III - do Cadastro dos Devedores da Fazenda Pública Municipal (CADIM);

IV - de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia ou à organização dos seus serviços.

Seção II
Do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CAMOBI)

Art. 260. Todas as pessoas jurídicas ou a estas equiparadas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam as atividades contidas no inciso I do parágrafo único, do art. 258, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CAMOBI) este Município.

§ 1° A inscrição a que se refere este artigo será promovida pelo obrigado na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I - até 20 (vinte) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica ou a esta equiparada;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

§ 2° A inscrição será efetuada, de oficio, por ato da autoridade fazendária, ante a simples constatação da sua inexistência, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação.

§ 3° Para efeito de inscrição no CAMOBI deverão ser anotados todos os dados relativos à qualificação do sujeito passivo que possibilite a realização do lançamento.

Art. 261. As declarações prestadas pelo sujeito passivo no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implica em sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da condição de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 262. As pessoas cadastradas no CAMOBI são obrigadas a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º A inscrição no CAMOBI poderá ser baixada, de ofício, dentre outras situações previstas na legislação, na hipótese de o sujeito passivo deixar de recolher o imposto por mais de 12 (doze) meses consecutivos, ou não ser encontrado no domicílio fornecido à administração tributária para inscrição e cadastramento.

§ 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do sujeito passivo ou à baixa de ofício.

Art. 263. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, mensal ou anual, na forma e nos prazos que dispuser a legislação.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal poderá promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização ou convocação do sujeito passivo.

Seção III
Do Cadastro de Bens Imobiliários (CABIM)
Subseção I
Da Utilização do CABIM

Art. 264. Todos os imóveis situados no âmbito territorial do Município de Cassilândia, na zona urbana, em áreas urbanizáveis ou loteamentos aprovados pelo Poder Público, deverão ser inscritos no Cadastro de Bens Imobiliários (CABIM).

§ 1º O CABIM será organizado e gerenciado pela SEFIN, na forma por ela definida, inclusive por meio eletrônico ou outra forma que a administração julgar adequada.

§ 2º O pedido de inscrição feita através do BCI (boletim de cadastro imobiliário) deverá ser instruído com os elementos necessários para o lançamento do IPTU, tendo sempre como titular o proprietário, o possuidor, a qualquer título, ou o titular do domínio útil do imóvel objeto da inscrição, ainda que sejam beneficiados por isenção ou não-incidência.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 3º A cada unidade imobiliária autônoma, nos termos da lei civil, caberá uma inscrição, podendo ser realizada de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

§ 4º Considera-se unidade imobiliária o lote, a casa, o apartamento, a sala para fins comercial, industrial ou profissional e o conjunto de pavilhões que equipam fábrica, colégio, hospital ou outras atividades.

§ 5º Deverão ser inscritos no CABIM os imóveis que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, realizados de ofício ou a pedido do sujeito passivo, ainda que seus titulares sejam beneficiados por isenção ou imunidade e não se sujeitem ao pagamento do IPTU.

§ 6° Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 7º A inscrição ou alteração serão feitas de ofício, se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

§ 8º As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.

Art. 265. O CABIM será atualizado quando se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão, a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo único. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Fisco Municipal, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de alienação, a qualquer título, indicando a quadra, o lote, o nome e o endereço do comprador, assim como o valor do contrato de compra e de venda, a fim de ser feita a anotação do CABIM.

Art. 266. As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desacordo com as normas fiscais, serão inscritas e lançadas de ofício para fins de tributação.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário ou titular do imóvel e não excluem do Município o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Subseção II
Do Cancelamento da Inscrição no CABIM

Art. 267. O cancelamento de ofício da inscrição no CABIM será efetivado nos casos de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público.

Parágrafo único. O cancelamento por iniciativa do sujeito passivo será procedido em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômenos físicos, casos em que, por ocasião do pedido, deverá ser declarada a unidade porventura remanescente.

Seção IV
Do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública do Município
(CADIM)

Art. 268. Fica instituído o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal (CADIM), do Município de Cassilândia.

Art. 269. O CADIM de que trata esta Seção tem por finalidade fornecer à Administração Pública informações e registros relativos à inadimplência de obrigações, de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública municipal.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

I - que tenham débitos inscritos como Dívida Ativa deste Município;

II - que possuam débitos de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

III - que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

IV - denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

V - que tenham decretadas contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - consideradas depositárias infiéis de tributos, nos termos da Lei Federal nº 8.866, de 11 de abril de 1994;

VII - sujeitos passivos que estejam inadimplentes com o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

VIII - ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de convênio, acordo, contrato, termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º No caso de pessoas jurídicas a inscrição no CADIM estender-se-á aos seus representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando sê-lhes os efeitos previstos neste Código.

Art. 270. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive seus representantes legais, cujos nomes venham a constar do CADIM ficarão impedidas de:

I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública municipal direta, autárquica, fundacional e indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - obter certidão negativa de débitos fiscais e certidão de regularidade fiscal, emitidos pela SEFIN, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

III - gozar de benefícios fiscais condicionados, incentivos financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílio ou subvenções patrocinados pelo Município;

IV - obter regimes especiais de tributação;

V - obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres, objeto de registro no CADIM, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora.

Art. 271. Os órgãos e entidades municipais suprirão o CADIM de informações necessárias ao seu funcionamento, na forma que dispuser a legislação ou regulamento.

§ 1º A inclusão de registro no CADIM deverá ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da inadimplência, pelas autoridades definidas em regulamento.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal darão cumprimento ao disposto neste artigo, utilizando-se, obrigatoriamente, para tanto, dos registros e informações constantes do cadastro instituído por este Código.

Art. 272. O CADIM conterá, dentre outras, as seguintes informações:

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

I - identificação do devedor;
II - data da inclusão no CADIM;
III - dados sobre as razões da inclusão;
IV - órgão responsável pela inclusão.

Art. 273. Os órgãos e entidades da Administração municipal manterão registros detalhados das pendências inscritas no CADIM, fornecendo informações quando solicitadas pelo devedor.

Parágrafo único. O registro do devedor no CADIM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro esteja suspensa, nos termos da lei ou medida liminar obtida judicialmente.

Art. 274. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa a inscrição no CADIM, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias, pelas autoridades responsáveis pela inscrição.

Art. 275. Os atos praticados em desacordo com este Código, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública municipal, acarretarão para o servidor público municipal que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES.

Seção I
Da Competência e do Alcance

Art. 276. Compete, privativamente, à Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento dos repasses e das transferências constitucionais.

§ 1º A fiscalização será exercida sobre as pessoas naturais, jurídicas ou equiparadas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

§ 2º A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios celebrados com outros entes públicos.

§ 3º O servidor municipal, o sujeito passivo ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar à autoridade competente, toda ação ou omissão contrária à legislação tributária que constitua infração.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Seção II
Das Atribuições
Subseção I
Exibição de Documentos

Art. 277. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão à autoridade competente, quando solicitadas, os livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os documentos que deram origem aos lançamentos neles efetuados, inclusive em meio magnético, serão conservados até que ocorra:

I - a decadência, para créditos tributários não constituídos; ou
II - a prescrição dos créditos tributários constituídos.

§ 2º A fiscalização poderá reter, para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos magnéticos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária, mediante termo de retenção.

Subseção II
Dos Obrigados a Informar

Art. 278. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - as instituições financeiras;
III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
IV - os inventariantes; e
V - os síndicos, comissários e liquidatários;
VI - os contadores e técnicos em contabilidade;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos da legislação;

I - os bancos de qualquer espécie;
II - distribuidoras de valores mobiliários;
III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
V - sociedades de crédito imobiliário;
VI - administradoras de cartões de crédito ou de débito;
VII - sociedades de arrendamento mercantil;
VIII - cooperativas de crédito;
IX - associações de poupança e empréstimo;
X - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
XI - entidades de liquidação e compensação;
XII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 2º deste artigo.

Art. 279. A administração tributária somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 280. São obrigados a auxiliar a administração tributária, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Código, todos os servidores, órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 281. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no art. 275, deste Código.

Seção III
Dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 282. A autoridade competente que proceder a qualquer ação de fiscalização lavrará termos circunstanciados, onde consignará as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos a serem exibidos.

§ 1º Os procedimentos fiscais terão início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do auto de infração ou de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais ou contábeis relativos às atividades do contribuinte.

§ 2º A lavratura do Termo a que se refere o § 1º deste artigo, salvo disposição de lei em contrário, exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sobre as infrações verificadas.

§ 3º Os procedimentos de fiscalização serão encerrados com a lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, conforme modelo a ser definido pela Administração.

Seção IV
Da Competência para Designar Fiscalização

Art. 283. Consideram-se autoridades competentes para designar servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - o Secretário de Finanças;
II – o Diretor Coordenador de Cadastro e Tributação.

Art. 284. O Titular da Pasta Fazendária poderá determinar repetição de fiscalização, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário, na forma definida em regulamento.

§ 1º Na hipótese de lançamento de crédito tributário através de auto de infração julgado nulo por vício formal, não se considera repetição de fiscalização, a realização de nova ação fiscal visando constituir o crédito tributário objeto do auto de infração nulo.

§ 2º A competência a que se refere o art. 267 deste Código, não depende de ordem hierárquica entre as pessoas ali designadas, para ser exercida.

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Seção V
Da Omissão de Receita

Art. 285. Configura omissão de receita, caracterizando-se como fato gerador, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal, após inclusão de prestações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre os serviços registrados e o valor dos serviços efetivamente prestados ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas; e

VI - diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

Seção VI
Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 286. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros e documentos a que se refere o art. 276, deste Código;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências do estabelecimento ou ao sistema informatizado que contenha informações necessárias para conclusão dos trabalhos de fiscalização; ou

III - dificultar ou embaraçar a realização da fiscalização.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço à ação fiscal ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Seção VII
Da Apreensão de Documentos Fiscais

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 287. Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais ou não fiscais existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender equipamentos e bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos ou bens se encontrem em local diverso do domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º Devem, também, ser apreendidos os documentos fiscais do sujeito passivo que tenha encerrado as suas atividades ou cujo prazo de validade tenha expirado.

Seção VIII
Do Regime especial de Fiscalização e Controle

Art. 288. O Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, compreenderá o seguinte:

I - execução judicial, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os créditos tributários;

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;

III - cancelamento de todos os benefícios fiscais que goze o sujeito passivo;

IV - manutenção de auditor fiscal ou grupo de servidores fazendários em permanente rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações ou negócios do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o Regime Especial.

Art. 289. Poderá ser sujeito ao Regime Especial a que se refere o art. 287, o sujeito passivo que:

I - deixar de recolher, no todo ou em parte:

a) por 03 (três) meses consecutivos, o tributo relativo às suas prestações; ou

b) crédito tributário inscrito na dívida ativa do Município.

II - der causa à existência de 02 (duas) ou mais denúncias à administração fazendária, relativas à prática de irregularidades pelo denunciado, confirmadas mediante diligências fiscais;

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

III - atrasar o recolhimento referente ao parcelamento de créditos tributários;

IV - praticar infrações da mesma natureza, reiteradamente por mais de 02 (duas) vezes, no período de 12 (doze) meses, com a respectiva lavratura de auto de infração;

V - deixar, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar à administração fazendária, declarações a que esteja obrigado, por período, a partir do terceiro mês;

VI - embaraçar a fiscalização;

VII- incidir em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária; ou

VIII - tenha praticado outras irregularidades contra a administração fazendária.

Parágrafo único - O Regime Especial de Fiscalização e Controle previsto neste artigo poderá ser estendido aos demais estabelecimentos da empresa.

Seção IX
Do Sigilo Fiscal

Art. 290. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação, por parte da administração fazendária ou de seus servidores, de informações obtidas em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;
II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; ou
III - parcelamento.

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 291. A Fazenda Municipal poderá prestar mútua assistência para as atividades da administração tributária e permutar informações com a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida por lei nacional ou convênio.

Seção X
Da Proibição de Contratar com o Município

Art. 292. As pessoas físicas, jurídicas ou a elas equiparadas ficam impedidas de contratar, a qualquer título, com a administração pública, direta e indireta, do Município de Cassilândia, quando tiverem quaisquer débitos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Parágrafo único. As pessoas referidas no caput deste artigo, não poderão receber créditos ou quaisquer recursos do Município, nem participar de qualquer modalidade de licitação ou celebrar contratos.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 293. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º Será considerado infrator todo aquele que cometer, ordenar, constranger ou auxiliar alguém, no todo ou em parte, na prática da infração e, ainda, o servidor municipal no exercício funcional que, tendo conhecimento da infração, deixar de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixar de notificar o infrator.

§ 2º Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 294. São penalidades aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pela legislação penal:

I - a multa;
II - a perda de desconto ou deduções;
III - a cassação dos benefícios fiscais;
IV - a cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;
V - suspensão ou cassação da inscrição municipal.

Seção II
Da Redução das Penalidades

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 295. As multas aplicadas por infrações à legislação tributária sofrerão as seguintes reduções, quando pagas com o principal, se houver:

I - 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo efetuar o pagamento do débito no prazo previsto para defesa;

II - 30% (trinta por cento), se desistir do recurso voluntário e efetuar o pagamento do débito no prazo previsto para sua interposição;

III - 20% (vinte por cento), se efetuar o pagamento do débito antes da inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Ocorrendo o pagamento na forma prevista neste artigo, o processo será arquivado e o crédito tributário extinto.

CAPÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA E DA CERTIDÃO NEGATIVA
Seção I
Da constituição Da Dívida Ativa

Art. 296. Constitui Dívida Ativa do Município, de natureza tributária e não tributária, a proveniente de tributos e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo único. É facultado à administração tributária proceder à cobrança amigável do crédito tributário vencido e não pago, enquanto não for iniciada a execução judicial.

Art. 297. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Seção II
Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 298. A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, deverão ser inscritos em Dívida Ativa, em até 20 (vinte) dias após a notificação de lançamento, vencido o prazo sem que haja o respectivo pagamento ou contestação, administrativa ou judicial.

Art. 299. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, sempre que possível domicilio ou residência de um ou de outro;

II - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

IV – a indicação da fundamentação legal da atualização monetária e forma de cálculo;

V - a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 1º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 300. Os servidores municipais, inclusive os procuradores do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos tributários da Fazenda municipal.

Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença considerando improcedente ou parcialmente procedente, a execução fiscal, o procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa correspondente.

Art. 301. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida por via administrativa ou judicial.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º Na cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, a administração fazendária poderá estabelecer regras de parcelamento, que poderá ser efetivado em até 36 (trinta e seis) meses, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O não recolhimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido dos encargos legais.

Art. 302. O Poder Executivo poderá enviar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários.

§ 1º Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os oficiais de protesto de títulos e outros documentos de dívida, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de que trata este artigo.

§ 3º O protesto deverá ser precedido de prévia notificação pessoal, por edital ou por meio imprensa escrita e falada ao sujeito passivo, feita pelo Município, comunicando a irregularidade e fixando prazo para que o interessado possa quitar o débito.

§ 4º Se não for fixado outro prazo para atendimento do disposto no caput deste artigo, este será de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da notificação.

Art. 303. Os créditos tributários a que se refere o art. 301, depois de inscritos na Dívida Ativa do Município poderão, ainda, ser inscritos no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima (SERASA) ou no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), ou em outras instituições que tenham a mesma finalidade, pela SEFIN.

Seção III
Das Certidões Negativas

Art. 304. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão negativa acerca de sua situação financeira, tributária ou não, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

§ 1º A certidão a que se refere o caput deste artigo faz prova de quitação de tributos, multas ou outros créditos de titularidade do Município e será expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 2º Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 305. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de não incidência, isenção ou reconhecimento de imunidade, com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 306. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional do agente, que no caso couber.

§ 2º A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

LIVRO QUARTO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DA CONSULTA
TÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT)
CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I
Do Início do Procedimento

Art. 307. O procedimento fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código, inclusive lavratura de auto de infração;
II - a intimação, a qualquer título, ou a comunicação de seu início;
III - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;
IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

§ 1º Na hipótese da intimação a que se refere o inciso II, deste artigo, o sujeito passivo poderá, no prazo nela assinalado, adimplir suas obrigações tributárias, hipótese em que não se configura início de procedimento fiscal, aplicando-se, neste caso, a espontaneidade prevista no art. 45, caput, deste Código.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 2º O processo administrativo tributário (PAT) instaura-se pela impugnação à exigência do crédito tributário, lançado pela autoridade fazendária.

Seção II
Do Auto de Infração

Art. 308. Verificada infração a dispositivo deste Código, lavrar-se-á o auto de infração correspondente.

Parágrafo único. O auto de infração a que se refere este artigo, preenchido todos os seus campos, será lavrado em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via: sujeito passivo;
II - 2ª via: processo; e
III - 3ª via: arquivo da repartição.

Art. 309. O auto de infração, redigido com clareza e sem entrelinhas, será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados ou manualmente, na forma prevista na legislação, e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número do auto de infração;
II - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;
III - identificação da autoridade designante;
IV - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;
V - período fiscalizado;
VI - identificação do autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, localidade, inscrições no CNPJ, CPBS, RG, CPF, quando for o caso;
VII - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos ao auto de infração, ou fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

VIII - valor total do crédito tributário devido, inclusive com indicação da base de cálculo, quando for o caso, discriminado por tributos ou multa, bem como os meses e exercícios a que se refere;
IX - prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;
X - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;
XI - assinatura e identificação funcional da autoridade fazendária autuante; e
XII - assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 310. A ciência do auto de infração poderá ser firmada pelo autuado, no próprio auto de infração, ou por outra forma prevista na legislação.

§ 1º Sempre que necessário, deverão ser prestadas "Informações Complementares ao Auto de Infração" e anexadas à mesma, todos os documentos, papéis, livros, e arquivos eletrônicos, com a indicação dos meses e exercícios a que se refere à ação fiscal, os quais não tenham sido mencionados no auto de infração.

§ 2º A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Seção III
Da Notificação

Art. 311. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por carta, com aviso de recebimento (AR), acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por meio de correio eletrônico, na forma disposta na legislação;

IV - por edital, publicado em órgão do Município ou afixado em local público, quando não realizada na forma prevista nos incisos anteriores.

§ 1° A notificação feita nos termos dos incisos I e II não exige ordem de preferência.

§ 2° A notificação por edital será efetuada quando não for possível notificar o sujeito passivo pelas formas constantes nos incisos I, II ou III, deste artigo, ou quando este encontrar-se em local incerto e não sabido.

Art. 312. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa por infrações sem que seja submetido à apreciação do órgão julgador.

Seção IV
Da Primeira Instância Administrativa
Subseção I
Da Impugnação

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 313. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; e.

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

§ 2º Caso o sujeito passivo solicite realização de perícia, deve formular os quesitos que pretende ver respondidos na própria impugnação e, querendo, indicar assistente para acompanhar a realização dos trabalhos.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 4º Findo o prazo sem apresentação da impugnação, será lavrado o termo de revelia pelo setor competente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 297, deste Código.

Subseção II
Da Reclamação

Art. 314. A reclamação é cabível quando o lançamento for efetuado de ofício, através de notificação, sem imposição de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, à reclamação, as disposições processuais aplicáveis à impugnação.

Subseção III
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 315. O julgamento em primeira instância administrativa será de natureza monocrática e proferido por servidor fazendário, em efetivo exercício, lotado na SEFIN e graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito e designado para este fim.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º O chefe do setor onde se formalizar o processo administrativo-tributário, antes do encaminhamento do processo para julgamento em primeira instância, deverá adotar as providências preliminares, objetivando sanar as irregularidades passíveis de reparação.

§ 2º O julgador de primeira instância administrativa determinará, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências ou perícias que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou meramente protelatórias.

§ 3° Quando for determinada a realização de perícia, deverão ser formulados os quesitos que serão respondidos pelo encarregado da realização do trabalho pericial.

§ 4º Concluso o processo, a autoridade administrativa prolatará o julgamento no prazo máximo de 20 (vinte) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência, improcedência, nulidade ou extinção do mesmo.

§ 5º O julgador de primeira instância será nomeado por ato do Secretário de Finanças e será remunerado por função gratificada ou cargo em comissão.

Seção V
Da Segunda Instância Administrativa

Art. 316. Das decisões proferidas em primeira instância caberão recursos para a segunda instância administrativa na forma prevista neste Código.

§ 1° Os recursos cabíveis contra a decisão de primeira instância são:

I - recurso voluntário, utilizado pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão a ele desfavorável proferida em primeira instância;

II - recurso de ofício, obrigatoriamente interposto pelo julgador de primeira instância, quando a decisão por ele proferida for contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Pública.

§ 2° Fica dispensada a interposição do recurso de ofício a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, na hipótese de o montante do crédito tributário a ser reexaminado ser inferior a 1.000 (mil) URMs.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 3° O PAT será julgado em segunda instância administrativa, pelo Secretário de Finanças, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 4° Na hipótese de ser solicitada a realização de perícia ou diligência no curso do julgamento da segunda instância, aplica-se o prazo previsto no inciso I do § 1° deste artigo.

Seção VI
Das Decisões

Art. 317. As decisões de primeira e segunda instância administrativas deverão ser claras e precisas e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - relatório, onde são mencionados os atos formadores do processo e a síntese do procedimento de fiscalização efetuado;
II - os fundamentos de fato e de direito que amparam a decisão;
III - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis ao processo; e
IV - o crédito tributário devido, discriminando as multas e os tributos que o constituem.

Art. 318. As decisões a que se refere o art. 316, quando definitivas, se o crédito tributário não for quitado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do julgamento, deverão ser encaminhadas ao setor de Dívida Ativa para a competente inscrição e execução fiscal.

§ 1° As decisões são definitivas, quando:

I - em primeira instância, não houver a interposição do recurso voluntário no prazo legal, com a consequente lavratura do termo de revelia;
II - em segunda instância, após a notificação do sujeito passivo.

§ 2° A notificação do julgamento em primeira ou segunda instância far-se-á na forma prevista no art. 309, deste Código.

Seção VII
Das Nulidades

Art. 319. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do ato e autoridade impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, esteja eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal.

§ 2º A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

§ 3º Nenhum ato será declarado nulo, se dá nulidade não resultar prejuízo para as partes.

§ 4º Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

Seção VIII
Da Restituição

Art. 320. Os tributos municipais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de autos de infração e notificações tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Municipal poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição poderá ser efetuada em moeda corrente, na impossibilidade da realização de compensação do valor a ser restituído com créditos tributários lançados contra o sujeito passivo.

§ 2º Aplicam-se ao procedimento de restituição as disposições constantes deste Código que regem o processo administrativo tributário, devendo o processo ser apreciado em instância única, pelo Secretário de Finanças.

TÍTULO II
DA CONSULTA
CAPÍTULO I

DA CONSULTA E SEUS EFEITOS
Seção I
Dos Procedimentos da Consulta

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 321. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, por petição escrita, ao Secretário de Finanças do Município.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública, os sindicatos e as entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 322. A manifestação da administração tributária na consulta aproveita exclusivamente ao consulente, vinculando-o relativamente à matéria consultada.

§ 1º A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado indevido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

§ 2º Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte em relação à matéria consultada.

Art. 323. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, nem elide a incidência dos acréscimos legais, quando o tributo for pago fora dos prazos estabelecidos na legislação.

Seção II
Dos efeitos da Consulta

Art. 324. Não produzirá qualquer efeito, nem será conhecida, a consulta formulada em desacordo com a legislação, e que:

I - sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por quem, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Seção III
Da Solução da Consulta

Art. 325. O Secretário de Finanças dará solução à consulta no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data da sua apresentação.

§ 1º Do despacho prolatado em processo de consulta, somente caberá recurso quando houver fato novo ou a resposta dada for contrária à lei ou divergente de outra sobre a mesma matéria.

§ 2º Não atendida pelo sujeito passivo solicitação ou exigência a cumprir, feita pela autoridade, o processo será arquivado, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 326. O Secretário de Finanças, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos, fornecidos pelo consulente.

TÍTULO III
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 327. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1°. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2°. Na contagem dos prazos processuais em dias estabelecidos nesta lei serão considerados somente os dias úteis, na forma prevista no art. 219 da Lei 13.156/2016 (Código de Processo Civil);

Art. 328. Os processos administrativos tributários relativos a fatos que constituam indícios de crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, serão julgados prioritariamente.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 329. O reconhecimento da não incidência ou imunidade e o benefício da isenção tributária deverão ser requeridos, pelo interessado, na forma da legislação e somente produzirão efeitos após serem outorgados ou reconhecidos pela autoridade competente para análise do pleito.

§ 1º A concessão ou reconhecimento dos benefícios, a que se refere o caput deste artigo, fica condicionado a que o interessado esteja adimplente com o Fisco Municipal, em relação ao cumprimento de suas obrigações tributárias e somente produzirão efeitos jurídicos a partir de sua concessão ou reconhecimento, conforme o caso.

§ 2º Os beneficiários, a que se refere este artigo, deverão a cada 02 (dois) anos, até o último dia útil de cada exercício, comprovar perante a Administração Fazendária que preenchem os requisitos para continuarem mantendo sua condição de isentos, de não incidência ou imunidade, conforme o caso.

§ 3º A não comprovação dos requisitos, por parte do beneficiário, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, implica na perda do benefício, a partir do exercício subsequente, até que comprove que satisfaz as condições para sua fruição.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 330. O crédito tributário, incluído o principal, os juros, as multas moratórias e as demais penalidades, serão atualizados, monetariamente, a cada exercício, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, a ser divulgado em ato da autoridade administrativa, editado em janeiro de cada exercício.

Art. 331. A Unidade Fiscal de Referência do Município de Cassilândia (URM), fica fixada no valor de R$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), para atualização dos valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de tributos, bem como aplicação de penalidades pecuniárias, que será atualizada por decreto do poder executivo no mês de janeiro de cada exercício pela variação de Índice oficial de inflação acumulado nos últimos 12 (doze) meses, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo Único. Os lançamentos tributários praticados anteriormente a vigência desta Lei ficam sujeitos a legislação vigente no respectivo período não tendo seus cálculos atualizados com esta nova lei.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 14 *Fls. Nº 022*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 332. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, proveniente de impontualidade nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e atualizados monetariamente, na forma do art. 329, deste Código.

Art. 333. Ficam revogados todos os benefícios fiscais anteriormente concedidos relativos ao ISS a partir da publicação desta Lei Complementar, que contrariem os termos previstos no § 1° do art. 8-A, da Lei Complementar 116, de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar n° 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 334. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento do fornecimento de serviços, bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, utilização de bens móveis públicos ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1° A fixação dos preços terá por base o custo unitário do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2° Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3° O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo, as reservas para recuperação ou manutenção do equipamento e expansão da atividade.

Art. 335. Fica revogada a Lei Complementar Municipal Nº 837/1991, de 30 de dezembro de 1991 e as demais disposições em contrário.

Art. 336. Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 dias contados de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der sua publicação.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos dezenove (19) dias do mês de dezembro de 2018.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por
Afixação em local de costume, na mesma data

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

ANEXO I
TABELA A
LISTA DE SERVIÇOS
(Art. 112 do Projeto de Lei Complementar n°...../2018)

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQ. (%)
1 – Serviços de Informática e Congêneres	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas	3,0
1.02 - Programação.	3,0
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3,0
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3,0
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,0
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3,0
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,0
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,0
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3,0
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,0
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,0
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

4.01 - Medicina e biomedicina.	5,0
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5,0
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5,0
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	5,0
4.05 - Acupuntura.	3,0
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,0
4.07 - Serviços farmacêuticos.	3,0
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,0
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,0
4.10-Nutrição.	3,0
4.11 -Obstetrícia.	5,0
4.12-Odontologia.	5,0
4.13 -Ortóptica.	5,0
4.14 - Próteses sob encomenda.	3,0
4.15 -Psicanálise.	3,0
4.16-Psicologia.	3,0
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,0
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,0
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,0
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,0
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	3,0
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,0

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,0
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,0
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,0
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3,0
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,0
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,0
7.04 - Demolição.	5,0
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,0
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,0
7.08 - Calafetação.	5,0
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,0
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,0
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,0
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e	5,0
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,0

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por	5,0
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,0
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,0
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, Levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,0
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,0
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,0
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0
9.03 - Guias de turismo.	3,0
10 - Serviços de intermediação e congêneres	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,0
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,0

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,0
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,0
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,0
10.06 - Agenciamento marítimo.	3,0
10.07 - Agenciamento de notícias.	3,0
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,0
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,0
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	3,0
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e Congêneres	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3,0
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01 - Espetáculos teatrais.	3,0
12.02 - Exibições cinematográficas.	3,0
12.03 - Espetáculos circenses.	3,0
12.04 - Programas de auditório.	3,0
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,0
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	3,0
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,0
12.10 - Corridas e competições de animais.	3,0
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,0
12.12 - Execução de música.	3,0
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,0
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,0
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,0
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,0
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,0
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,0
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,0
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3,0
14 - Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.02 - Assistência técnica.	3,0
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,0

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

14.05 – Restauração, condicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3,0
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3,0
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3,0
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3,0
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3,0
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3,0
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0
16 - Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,0

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,0
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,0
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3,0
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,0
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,0
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0
17.07 - Franquia (franchising).	3,0
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
17.10 - Organização de festas e recepções; bufe (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0
17.12 - Leilão e congêneres.	3,0
17.13-Advocacia.	3,0
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0
17.15-Auditoria.	3,0
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	3,0
17.17 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,0
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0
17.20 -Estatística.	3,0

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

17.21 - Cobrança em geral.	3,0
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,0
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3,0
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,0
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,0
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,0
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,0
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
22 - Serviços de exploração de rodovia	

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3,0
25 - Serviços funerários	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,0
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3,0
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,0
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3,0
27 - Serviços de assistência social	
27.01 - Serviços de assistência social.	3,0
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0
29 - Serviços de biblioteconomia	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3,0
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0
32 - Serviços de desenhos técnicos	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3,0
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,0
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
36 - Serviços de meteorologia	
36.01 - Serviços de meteorologia.	3,0
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0
38 - Serviços de museologia	
38.01 - Serviços de museologia.	3,0
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,0
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3,0

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

ANEXO I
TABELA B
AUTONOMOS E SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS
(Art. 112 § 1° do Projeto de Lei Complementar n°..../2018)

NATUREZA JURÍDICA	QUANT.URM
	URM X QUANT=
1 - Profissional de Nível Superior	200
2 - Profissional de Nível Médio	100
3 - Profissional de Nível Básico	50
4 - Motorista Autônomo	150
5 - Sociedade de Uniprofissionais	200

ANEXO II

TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
TABELA A
METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL
(Art. ....., do Projeto de Lei Complementar n° 0.../201..)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL VVI = VVT + WE VVI - valor venal do imóvel VVT - valor venal do terreno VVE - valor venal da edificação
02	FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO VVT = AT x VMT2 x P x T x S AT - área do terreno VM2 - valor do metro quadrado (PGV) P - corretivo de pedologia de terreno T - corretivo de topografia de terreno
03	FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO VM²E= VM²TI x CAT x C x ST 100 VVE = AE x VM²E VVE - Valor venal da edificação AE - área de edificação VM2E - valor do metro quadrado da edificação por tipo CAT - corretivo de categoria da edificação (somados) C – conservação ST – situação 100 - constante na fórmula VM²TI= valor do metro quadrado do tipo da edificação (Tabela B)

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
	Externa	2	2	1	1	1	1	1
	Interna simples	3	3	1	1	1	1	1
	Interna	4	4	2	2	1	2	2
	completa	5	5	2	2	2	2	2
ESTRUTURA	Concreto	15	28	12	30	36	24	26
	Alvenaria	08	10	8	20	30	15	22
	Madeira	3	18	4	10	20	10	10
	Metálica	20	25	12	33	42	26	28
	Pré-moldado	3	18	4	10	20	10	10
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
	Aparente	4	7	9	3	6	7	15
	Embutida	6	10	19	4	8	10	17

TABELA D
COEFICIENTES CORRETIVOS - CATEGORIA
(Continuação)

D.1 COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO	QUANT.
Nova / Ótima	1,00
Boa	0,90
Regular	0,70
Ruim	0,50

D.2 COEFICIENTE DE SITUAÇÃO DO TERRENO	QUANT.
Esquina duas frentes	1,10
Uma frente	0,90
Encravado	0.80

D.3 COEFICIENTE DE PEDOLOGIA	QUANT.
ALAGADO	0,60
INUNDÁVEL	0,70
ROCHOSO	0,80
NORMAL	1,00
ARENOSO	0,90
COMBINAÇÃO DAS DEMAIS	0,80

D.4 COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA	QUANT.
PLANO	1,0
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,70
TOPOGRAFIA IRREGULAR	0,80

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 14 *Fls. Nº 038*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

TABELA E

PLANTA GENERICA DE VALORES

SETOR	VALOR POR M²
01	6,98
02	11,93
03	58,93
04	70,28
05	95,95
06	68,93
07	97,15
08	69,52
09	6,98
10	11,93

ANEXO III

TABELA A

CLASSIFICAÇÃO DE TERRAS RURAIS E RESPECTIVOS VALORES BÁSICOS
(Art. 169, do Projeto de Lei Complementar nº 0.../2018)

IMÓVEL / REGIÃO	R$ por ha FORMADO	R$ por ha BRUTO
Barra/Viradouro, Árvore Grande, Cabeceira do Chiqueirão, Ribeirão Grande, Cabeceira do Freitas, Ruivo, Morrinho, Salto;	6.526,62	5.302,88
Galheiro (Cór. Poção, Estouro) Santo Antônio, Dois Córregos, Cór. Retiro, Cabeceira Moranga c/ Galheiro;	6.809,02	5.491,15
Dois Córregos (Cabeceira Campo, Ribeirão Dois Córregos) Tamanduá, Vaca Parida, Córrego Garimpeiro, Buracão, Pasto Ruim;	6.589,35	5.271,50
Morangas (Córrego Muquém, Pontinha, Bandeira Indaiazinho Vau);	6.589,35	5.271,50
Água Limpa (Ribeirão Água Limpa, Córrego Lajeado, Ribeirão Cachoeira Bauzinho);	6.589,35	5.271,50
Área da Região Paranaíba II	6.589,35	5.271,50
Sede até 20 KM	8.628,99	7.593,50

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 14 *Fls. Nº 039*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

ANEXO III
TABELA B

CÁLCULO ITBI ZONA URBANA TERRENO
(Art. 169, do Projeto de Lei Complementar n° 0.../2018)

ZONA URBANA	R$ - P / m2
CENTRO POPULAR – SETOR 4	64,09
CENTRO / AVENIDA PRESIDENTE DUTRA - SETOR 5 E SETOR 7	75,59
CENTRO PERIFÉRICO - SETOR 6	53,87
JARDIM OLIVEIRA / EMAIS - SETOR 8	75,59
VILA PERNAMBUCO (AVENIDA JK, SEBASTIÃO LEAL E JURACY LUCAS – SETOR 3	40,44
VILA PERNAMBUCO – SETOR 2	30,40
ESTRELA DO VALE I e II – SETOR 1	24,34
LOTEAMENTO BALMANT – SETOR 1	24,34
JARDIM CAMPO GRANDE – SETOR 1	24,34
IMPERATRIZ – SETOR 2	30,40
JARDIM MINAS GERAIS – SETOR 2	30,40
IZANÓPOLIS – SETOR 2	30,40
MORENINHAS – SETOR 1	24,34
BOM JESUS DA LAPA – SETOR 2	30,40
JARDIM DUARTE – SETOR 2	30,40
JARDIM ALVORADA – SETOR 1	24,34
PRIMAVERA – SETOR 1	24,34
LARANJEIRAS – SETOR 1	24,34
JARDIM AMÉRICA – SETOR 1	24,34
SANTA RITA DE CÁSSIA – SETOR 9	24,34
INDAIÁ DO SUL – SETOR 9	24,34
CHÁCARA PERIMETRO URBANO	75,59
DEMAIS TRANSMISSÕES SEM CLAS.	18,93

CÁLCULO ITBI ZONA URBANA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL
(Art. 169, do Projeto de Lei Complementar n° 0.../2018)

ZONA URBANA	R$ - P / m2
CENTRO-LUXO	1.060,23
CENTRO-A	777,51
CENTRO-B	663,96
CENTRO-C	536,89
CENTRO –D	426,55
VILA-LUXO	863,65
VILA-A	647,97
VILA-B	518,34
VILA-C	456,96
VILA - D	296,96
DISTRITO-B	345,54
DISTRITO-C	213,51
MADEIRA	188,97

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 14 *Fls. Nº 040*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

CÁLCULO ITBI ZONA URBANA COMERCIAL
(Art. 169, do Projeto de Lei Complementar n° 0.../2018)

ZONA URBANA	R$ - P / m2
CENTRO-LUXO	755,93
CENTRO-SIMPLES	563,06
BAIRRO/VILA	323,95
DISTRITO	323,95
ESTRUTURA METÁLICA	465,95
MADEIRA	140,34

DESCRIÇÃO DOS PADROES RESIDENCIAL/COMERCIAL		
I	LUXO	– com área superior a 121m², materiais nobres: piso de mármore, cerâmica de alto padrão, madeira revestimento externo com pedras, pastilhas, madeira, mármore, tinta epóxi; forro de laje, gesso de alto padrão; e, cobertura com telhas tipo tégula, vidro ou acrílico.
II	A	– com área superior a 150m piso de cerâmica ou cimento; revestimento externo a caiação; forro de laje, madeira, estuque, chapas, cobertura com telhas de barro cozido ou de fibro cimento.
III	B	- com área de 101m² a l50m², piso de cerâmica ou cimento; revestimento externo a caiação; forro de laje, madeira, estuque, chapas, cobertura com telhas de barro cozido ou de fibro cimento.
IV	C	– com área de 71m² a l00m², piso de cerâmica ou cimento; revestimento externo a caiação; forro de laje, madeira, estuque, chapas, cobertura com telhas de barro cozido ou de fibro cimento.
V	D	– com área de até 70m², piso de cerâmica ou cimento; revestimento externo a caiação; forro de laje, madeira, estuque, chapas, cobertura com telhas de barro cozido ou de fibro cimento.

ANEXO IV
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO).
(Art. 187, do Projeto de Lei Complementar n° ..../2018)

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 14 *Fls. Nº 041*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

DISCRIMINAÇÃO	QTDE URMS URM X QUANT=
01 - COMERCIO, INDUSTRIA E SERVIÇO	
1.1 Até 50m2 de área edificada	40
1.2 De 51 a 100m2 de área edificada	70
1.3 De 101 a 150m2 de área edificada	80
1.4 De 151 a 200m2 de área edificada	100
1.5 De 201 a 250m2 de área edificada	140
1.6 De 251 a 300m2 de área edificada	180
1.7 De 301 a 400m2 de área edificada	240
1.8 De 401 a 500m2 de área edificada	260
1.9 De 501 a 600m2 de área edificada	280
1.10 De 601 a 1000m2 de área edificada	300
1.11 De 1001 a 2000m2 de área edificada	400
1.8 Acima de 2.000m2 de área edificada	500 + 100 a cada 500 m2
02 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	1200
03 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	
3.1 Até IOOm	200
3.2 De I01ma300m	250
3.3 De 301ma500m	300
3.4 Acima de 500m	400
04 - CONSTRUÇÃO CIVIL	240
05 - DEPÓSITOS DE MERCADORIAS EM GERAL	200

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

07 - TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL	200
08 - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	200
09 - ESCRITÓRIOS VIRTUAIS	70
09 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	Aplica –se o item 1 deste anexo

ANEXO IV
TABELA A

DE LICENÇA E VISTORIA DE TRANSPORTES AUTORMOTORES TAXA MUNICIPAIS

(Art. 187, do Projeto de Lei Complementar n° ..../2018)

TIPO DE LICENÇA	PERIODICIDADE	QTDE URMS URM X QUANT=
1- Vistoria de ônibus e micro-ônibus	Anual	40
2- Vistoria de caminhões	Anual	35
3- Vistoria de veículos de lotação	Anual	30
4- Vistoria de táxi	Anual	30
5- Vistoria de mototáxi, moto entrega, moto frete e outros	Anual	15
6- Vistoria de outros veículos utilizados para frete	Anual	20
7- Permissão para operar vaga de táxi	Na concessão	30
8 Permissão para operar vaga de mototáxi e outros	Na concessão	20
9- Inclusão, permuta ou substituição de veículo de transporte escolar	Por evento	30 por veiculo
10- Inclusão, permuta ou substituição de veículo de táxi	Por evento	30 por veiculo
11 - Inclusão, permuta ou substituição de veículo de mototáxi	Por evento	20 por veiculo
12- Mudança de categoria ou transferência de propriedade	Por evento	10

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS
(Art. 203,do Projeto de Lei Complementar n° ..../2018)

DISCRIMINAÇÃO	INDICE URMxINDICExM²
1- Edificações residenciais por m2 de área construída e por pavimento	0.70
2- Edificações comerciais por m2 de área construída e por pavimento	0.77
3- reforma e ampliação por m2	0.39
4 – fachadas e muros, por metro linear	1.0
5- marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	1,28
6- Demolições de edificações, por m2	0.30
7- Loteamentos, excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m2	0.03
8- desmembramento e incorporação por m2	0.20
9- quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela 9.1 – por metro quadrado (m2) 9.2 – por metro linear (ml)	 0.50 0.70
10 - Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	50 URM

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE
(Art. 215, do Projeto de Lei Complementar n° ..../2018)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QTDE URMs URMXQUANT=	
		Mês	Ano
01	Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, e prestação de serviços e outros.	10	70
02	Publicidade no interior de veículos e uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio, por publicidade.	7	70
03	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	7	70
04	Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e	10	7
05	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores, inclusive	15	70

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 14 *Fls. Nº 045*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

ANEXO VIII
LIMITES PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA
(Art. 221, do Projeto de Lei Complementar n° ..../2018)

DISCRIMINAÇÃO	QTDE URMs URMXQUANT=
A – Bares, lanchonetes, sorveterias e similares	27
B – Preparadores e distribuidores de produtos alimentícios congelados ou prontos para o consumo e demais estabelecimentos similares: 1- Supermercado 2- Mercearia 3- Padarias 4- Restaurante 5- Depósitos e distribuidores de alimentos e bebidas	 100 50 85 85 90
C – Farmácias, drogarias, distribuidoras de drogas, revendedores de cosméticos e perfumarias, óticas e similares	60
D- vendedores ambulantes de alimentos: 1- Residentes no município, em caixas isotérmicas, em feiras livres; 2- Em veículos de tração automotora ou reboque; 5 - não residentes no município, URM por dia .	 10 20 35
E – consultórios médicos e odontológicos	60
F- frigorificos, abatedouros e laticínios: 1- Com inspeção 2- Sem inspeção	 120 150
G – Clínicas e casas de saúde	60
H- hospitais 1- Com a até 40 leitos 2- Com mais de 40 leitos	 100 300
I – açougues e casas de carne	50
J – laboratórios de análises clinicas	60
K – Salão de beleza, cabelereiros e similares	30
L- estabelecimentos de cultura física ou estética, massagista e similares	50
M – clubes, boates, casas de eventos e similares	60
N – Circos e parques de diversões por dia	10
O – estabelecimentos fabricantes ou comercializadores de inseticidas, pesticidas e similares	45

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

P – Hotéis, motéis, pensões e dormitórios:	08
Q – desinterdição de estabelecimentos comerciais ou industriais a cargo da fiscalização sanitária	30
R- certidões de quitação e taxas diversas	15
S – outros locais sujeitos a inspeção sanitária	50

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(Art.226, do Projeto de Lei Complementar n° ..../2018)

DISCRIMINAÇÃO	QTDE URMs URMXQUANT=		
	DIA	MES	ANO
01- Barracas, quiosque, bancas de revistas	05	20	100
02 - Feirantes (por m2)	03	15	60
03 - Veículos de aluguel: 3.1 - Táxis 3.2 - Caminhões ônibus e reboque 3.3 - Utilitários	 5 6 5	 25 35 20	 100 100 100
04 - Circos, parques de diversões	25	100	500
05 - Demais pessoas que ocupem área pública	6	35	400

ANEXO X

TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

(Art. 233 do Projeto de Lei Complementar n° ..../2018)

DISCRIMINAÇÃO	QTDE URMs URMXQUANT=		
1 – COMERCIANTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO	DIA	MES	ANO
1.1 – vendedor com cesta	2	8	15
1.2 – vendedor com carrinho	3	10	20
1.3 – vendedor com veículo motorizado	5	11	25
2 – COMERCIANTES NÃO RESIDENTE NO MUNICÍPIO	40	-	-

Diário Oficial
Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 14 *Fls. Nº 047*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL CASSILÂNDIA MATO GROSSO DO SUL

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

ANEXO XI
TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS
(Art. 241, do Projeto de Lei Complementar nº ..../2018)

DISCRIMINAÇÃO	QTDE URMs URMXQUANT =
1 - Emissão de carne de lançamento de tributos	1
2- Alteração de endereço no alvará	5
3- Inclusão de atividade no alvará	5
4- Segunda via de alvará	10
5- Certidões, declarações, autorizações	10
6- Autorização para emplacamento de veículos	10
7- Registro de marca de gado	40
8- Expedição de habite-se e alvará de construção	07
9- CEMITÉRIO	
9.1 – Perpetuidade carneira simples	290
9.2 - Perpetuidade carneira dupla	580
9.3 - Perpetuidade carneira infantil	200
9.4 – jazigo	1.740
10 – exumação	
10.1 – após 05 anos	100
10.2 – aé 05 anos	150
10.1 – abertura	100
11 – Placas de cemitério	5
11- Outros Serviços não especificados	3

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 14 *Fls. Nº 048*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Complementar Nº 216/2018, de 19 de dezembro de 2018.

ANEXO XII
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
(Art.242, do Projeto de Lei Complementar n° ..../2018)
TABELA A
COLETA DOMICILIAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS	INDICE URMXINDICEXM²=
1 – Coleta de lixo	
1.1 Residencial	0,35
1.2 Comercial	0,38
1.3 Industrial	0,40
1.4 Demais vias	0,25

TABELA B
LIMPEZA URBANA

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS	INDICE URMXINDICEXTESTADA=
2 – Limpeza Publica	
2.1 – Em vias e calçadas pavimentadas	1,22
2.2 – Demais vias	0,40

ANEXO XIII
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)
(Art. 254, da Lei Complementar n° /2018)

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1132 Sexta-feira, 21 de Dezembro de 2018 www.cassilandia.ms.gov.br

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DIOCASSI

DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

PREFEITO : Jair Boni Cogo

PROCURADORIA GERAL: Dr. Donizetti Ferreira Gonçalves
SEC. DE FINANÇAS : Aucirene Aparecida de Assis
SEC. DE EDUCAÇÃO: Welter Arantes de Freitas
SEC. DE SAÚDE: Artur Barbosa Souza Filho
SEC. DE OBRAS: Valter Baptista Ferreira
SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E MEIO AMBIENTE: Eurinivalda Candeias de Miranda
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO: Leandro Rosa de Souza
SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL:
SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: José Martimiano de Moura
SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Carmem Montelo

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: Wesley Ferreira da Silva (PSD)
1º VICE-PRESIDENTE: Rui Aroldo Palhares (PSDB)
2º VICE-PRESIDENTE: Cassyus Clay Ferreira (PSC)
1º SECRETARIO: Rodrigo Barbosa de Freitas (PDT)
2º SECRETARIO: Luiz Antônio Ribeiro Assis (PSDB)

VEREADORES
Ademilson Cesário Santos (PMDB)
Valdecy Pereira da Costa (PMDB)
Ana Maria Alves (PSDB)
Márcio Amador Estevo (PSD)
Ulisses Alberto Vessechia (PSD)
Edvanio Andrade do Nascimento (PSD)